

UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC

CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS

ANGELA PAVEI MACHADO

**AS RESPONSABILIDADES ADMINISTRATIVAS, ÉTICAS E DISCIPLINARES DO
PROFISSIONAL DA CONTABILIDADE NO ENVIO DAS INFORMAÇÕES AO
CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS – COAF**

CRICIÚMA

2015

ANGELA PAVEI MACHADO

**AS RESPONSABILIDADES ADMINISTRATIVAS, ÉTICAS E DISCIPLINARES DO
PROFISSIONAL DA CONTABILIDADE NO ENVIO DAS INFORMAÇÕES AO
CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS – COAF**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado para obtenção do grau de bacharel no curso de Ciências Contábeis da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Orientador(a): Prof. Esp. Luciano da Rocha Ducioni

CRICIÚMA

2015

ANGELA PAVEI MACHADO

**AS RESPONSABILIDADES ADMINISTRATIVAS, ÉTICAS E DISCIPLINARES DO
PROFISSIONAL DA CONTABILIDADE NO ENVIO DAS INFORMAÇÕES AO
CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS – COAF**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado pela Banca Examinadora para obtenção do Grau de Bacharel, no Curso de Ciências Contábeis da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC, com Linha de Pesquisa em Exercício Profissional.

Criciúma, 03 de Dezembro de 2015.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. Luciano da Rocha Ducioni – UNESC - Orientador

Prof. Me. Dourival Giassi – UNESC - Examinador

Aos meus pais e irmãos que sempre me apoiaram.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente à meus pais, Bernadete Pavei Machado e Salésio João Machado, por sempre me apoiarem em minhas decisões e me incentivar a batalhar pelos meus sonhos. E aos meus irmãos que sempre estiveram presentes quando precisei.

Ao meu orientador, Professor Luciano da Rocha Ducioni, pela sua dedicação, paciência e ajuda durante a elaboração deste trabalho. Assim, como à outros professores do Curso de Ciências Contábeis da UNESC.

Aos meus amigos que foram feitos durante a graduação, que sempre ajudaram-me quando precisei ou quando tive dúvidas em relação as matérias. E em especial as minhas amigas de antes da faculdade, e que permaneceram durante todo o curso ao meu lado.

Enfim, minha gratidão a todos que direta ou indiretamente me ajudaram, não só neste trabalho, como durante a minha vida.

“Se fosse fácil achar os caminhos das pedras,
tantas pedras no caminho não seriam ruim.”

Engenheiros do Hawaii

RESUMO

MACHADO, Angela Pavei. **AS RESPONSABILIDADES ADMINISTRATIVAS, ÉTICAS E DISCIPLINARES DO PROFISSIONAL DA CONTABILIDADE NO ENVIO DAS INFORMAÇÕES AO CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS – COAF**. 2015. 65 f. Orientador: Luciano da Rocha Ducioni. Trabalho de Conclusão do Curso de Ciências Contábeis, Universidade do Extremo Sul Catarinense - UNESC, Criciúma, 2015.

As obrigações contábeis estão cada vez mais aumentando em relação às informações repassadas pelos profissionais da contabilidade, como forma de controle da atividade financeira no Brasil pelos órgãos reguladores. A partir da Lei 9.613/98, que regulamenta no Brasil o combate à lavagem de dinheiro e à ocultação de bens, atualizada pela Lei 12.683/12, a obrigatoriedade de informação ao COAF é atribuída à diversas entidades e classes profissionais, sendo uma delas a dos contadores. Diante da mudança na Lei, o CFC regulamentou por meio da Resolução CFC 1.445/2013 a informação do profissional da contabilidade ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, as operações de seus clientes que devem ser identificadas como atividade suspeita, operação automática, ou declaração de não ocorrência. Assim, procurou-se questionar os profissionais da contabilidade da cidade de Forquilha/SC, com o intuito de identificar o conhecimento da legislação, procurando levantar também as penalidades em que os mesmos estão sujeitos. Por meio da aplicação de questionário, identificou-se o não conhecimento por parte de alguns profissionais, a não obediência à legislação e a opinião dos mesmos em relação a obrigatoriedade.

Palavras-chave: Profissional da contabilidade. Resolução CFC 1.445/2013. Informação ao COAF.

LISTA DE GRÁFICOS

| | |
|---|----|
| Gráfico 1 - Nível de Conhecimento | 38 |
| Gráfico 2 - Conhecimento da Res. CFC 1.445/2013 | 39 |
| Gráfico 3 - Habilitados no SISCOAF | 40 |
| Gráfico 4 - Autorização do Cliente..... | 43 |

LISTA DE QUADROS

| | |
|--|----|
| Quadro 1 - Artigo 9º Resolução CFC 1.445/13 | 24 |
| Quadro 2 - Artigo 10º Resolução CFC 1.445/13 | 25 |
| Quadro 3 - Cadastro de Clientes..... | 27 |
| Quadro 4 - Gênero | 36 |
| Quadro 5 - Idade | 37 |
| Quadro 6 - Tempo de Atuação | 37 |
| Quadro 7 - Atuação do COAF | 38 |
| Quadro 8 - Meio de Conhecimento | 40 |
| Quadro 9 - Prazo da Comunicação | 41 |
| Quadro 10 - Informações repassadas ao COAF | 42 |
| Quadro 11 - Obrigoriedade da Informação..... | 44 |

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CFC – Conselho Federal de Contabilidade

COAF – Conselho de Controle de Atividades Financeiras

CRC – Conselho Regional de Contabilidade

FIU – *Financial Intelligence Unit*

GAFI – Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo

SC – Santa Catarina

SINDICONT – Sindicato dos Contabilistas de Criciúma e Região

SISCOAF – Sistema de Informações do COAF

CEPC – Código de Ética Profissional do Contador

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| 1 INTRODUÇÃO | 11 |
| 1.1 TEMA E PROBLEMA | 11 |
| 1.2 OBJETIVOS DA PESQUISA | 12 |
| 1.3 JUSTIFICATIVA | 13 |
| 2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA | 15 |
| 2.1 LAVAGEM DE CAPITAL | 15 |
| 2.1.1 A expressão lavagem de dinheiro e sua conceituação | 15 |
| 2.2.2 As fases da lavagem de dinheiro | 16 |
| 2.2.2.1 A ocultação..... | 16 |
| 2.2.2.2 A dissimulação | 16 |
| 2.2.2.3 A integração | 17 |
| 2.2 ORIGEM E HISTÓRICO DO COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO | 17 |
| 2.2.1 Instrumentos Internacionais | 17 |
| 2.2.2 A legislação sobre lavagem de capitais no Brasil | 18 |
| 2.2.3 A Lei 9.613/1998 e Lei 12.683/2012 | 20 |
| 2.2.4 O Conselho de Controle das Atividades Financeiras – COAF | 21 |
| 2.2.4.1 Missão | 22 |
| 2.2.4.2 Visão | 22 |
| 2.2.4.3 Valores | 22 |
| 2.3 A RESOLUÇÃO CFC 1.445/2013 | 23 |
| 2.4 INFORMAÇÃO DO PROFISSIONAL DA CONTABILIDADE AO COAF..... | 23 |
| 2.4.1 Procedimentos adotados com relação ao cliente | 26 |
| 2.4.2 Não obrigatoriedade da informação | 26 |
| 2.4.3 Sigilo Contábil | 26 |
| 2.4.4 Guarda de Documentos | 27 |
| 2.4.5 Cadastro no Sistema do COAF | 27 |
| 2.4.5.1 Cadastro de clientes..... | 27 |
| 2.4.5.2 Registro das operações..... | 28 |
| 2.4.6 Comunicação de não ocorrência de operações | 29 |
| 2.5 SANÇÕES APLICADAS AO DESUMPRIMENTO DA RES. CFC 1.445/2013 | 29 |
| 2.5.1 Penalidades aplicadas pelos CRCs/CFC | 29 |
| 2.5.1.1 Penalidades aplicadas pelo COAF | 31 |

| | |
|--|-----------|
| 3 METODOLOGIA DA PESQUISA..... | 33 |
| 3.1 ENQUADRAMENTO METODOLÓGICO..... | 33 |
| 3.2 PROCEDIMENTOS PARA COLETA E ANÁLISE DOS DADOS..... | 34 |
| 3.3 LIMITAÇÕES DA PESQUISA | 35 |
| 4 DESCRIÇÃO E ANÁLISE DE DADOS | 36 |
| 4.1 RESULTADOS DA PESQUISA..... | 36 |
| 4.1.1 Perfil do profissional..... | 36 |
| 4.1.2 Tempo de atuação | 37 |
| 4.1.3 Nível de conhecimento do COAF | 37 |
| 4.1.4 Conhecimento Resolução CFC 1.445/2013 | 39 |
| 4.1.5 Sistema de informação ao COAF | 40 |
| 4.1.6 Prazo da comunicação..... | 41 |
| 4.1.7 Repasse de informações ao COAF | 42 |
| 4.1.8 Autorização do Cliente..... | 43 |
| 4.1.9 Obrigatoriedade da informação/sigilo profissional..... | 44 |
| 4.2 ANÁLISE DOS RESULTADOS | 45 |
| 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS | 47 |
| REFERÊNCIAS..... | 49 |
| APÊNDICE(S)..... | 51 |
| APÊNDICE A – QUESTIONÁRIO APLICADO | 52 |
| ANEXO(S)..... | 55 |
| ANEXO A – RESOLUÇÃO CFC 1.445/2013 | 56 |

1 INTRODUÇÃO

Neste capítulo apresentam-se o tema, problema, os objetivos e a justificativa da elaboração do trabalho, que aborda a questão da responsabilidade do profissional da contabilidade e a sua relação com o Conselho de Controle das Operações Financeiras.

1.1 TEMA E PROBLEMA

Diante do papel fundamental que a contabilidade vem desempenhando na vida das empresas, sejam elas de pequeno, médio ou grande porte, é necessário ampliar o nível informacional que seus usuários necessitam, sendo eles internos e externos. Os internos compreendem administradores, gerentes, funcionários. Já os externos se enquadram os bancos, investidores, fornecedores, governo. Sendo que, cada vez mais, o governo compara as informações repassadas com relação às organizações, sendo elas informações de movimentações bancárias, trabalhistas, tributárias e sociais.

Com o acesso à informação das empresas, o governo acaba tendo um conhecimento maior a respeito das movimentações financeiras. Assim, poderá identificar movimentações de destino duvidoso e, neste caso, combater a lavagem de dinheiro.

O compromisso do Brasil no combate a lavagem de dinheiro está associado ao nível internacional, por isso foi elaborada a Lei 9.613 de 1998, que dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei.

Após a implantação da referida lei criou-se o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, que atua em todo território nacional, sendo correlacionado como integrante do Ministério da Fazenda Nacional, tendo como finalidade disciplinar, aplicar sanções, receber, analisar e identificar ocorrências suspeitas com relação a terrorismo e lavagem de dinheiro, promovendo o intercâmbio de informações entre o setor privado e público. Destaca-se também que a Lei 9.613/1998 foi alterada pela Lei 12.683 de 2012, com o objetivo de tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro (Art. 1º Lei 12.683/2012).

Desta forma, o profissional da contabilidade precisa se adequar às obrigações solicitadas, onde é necessário conhecer a legislação e as normativas estabelecidas no desempenho da função. Neste caso, encontra-se disponível aos profissionais, leis e normas que norteiam o desempenho de suas atividades. Dentre elas, podem-se destacar as Instruções Normativas do Conselho Federal de Contabilidade junto a outros órgãos governamentais.

Diante de tantas mudanças que envolveram o profissional da contabilidade em relação aos órgãos fiscalizadores do Governo Federal, uma delas, foi de acordo com os artigos 10 a 14 da Lei 9.613/98, que delegou aos órgãos reguladores e autoridades competentes a regulamentação e orientação referente aos procedimentos próprios ao exercício do profissional, com relação à lei. Assim, instituiu-se por meio do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), a Resolução N° 1.445/13, que aborda a obrigatoriedade do profissional da contabilidade de repassar informações “suspeitas” ao COAF (Conselho de Controle de Atividades Financeiras), estabelecendo os procedimentos a serem observados pelos profissionais e organizações prestadoras de serviços contábeis.

Diante do exposto, surge à oportunidade de verificar qual a opinião do profissional da contabilidade que atua na cidade de Forquilha/SC com relação às responsabilidades no repasse das informações ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras?

1.2 OBJETIVOS DA PESQUISA

O objetivo geral deste estudo consiste em identificar a opinião do profissional da contabilidade na obrigatoriedade do repasse de informação ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras.

Diante do objetivo geral, elencaram-se os seguintes objetivos específicos:

- Conhecer a origem do Conselho de Controle de Atividades Financeiras;
- Verificar a obrigatoriedade e as situações que devem ser informadas ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras;
- Apontar as punições éticas e disciplinares que o profissional da contabilidade poderá sofrer ao não repassar informações ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras; e

- Identificar a percepção de atendimento de exigência à Resolução CFC 1.445/13 dos profissionais pesquisados.

1.3 JUSTIFICATIVA

A escolha do tema justifica-se pelas implantações de novas normativas que regulam a atividade do profissional da contabilidade e que necessitam tornarem-se conhecidas pelos mesmos, desta forma, o tema torna-se relevante para os profissionais da área contábil, a partir de 2013. Tendo em vista que a Resolução 1.445 do CFC, tornou obrigatória a informação pelo profissional da contabilidade ao COAF, surgiu à curiosidade de saber mais sobre o tema, e quais seriam seus efeitos para a classe e para as empresas. Devido a sua obrigatoriedade, percebeu-se a importância de tratar o tema no meio acadêmico, pois assim, os novos profissionais graduados estarão cientes a respeito da mesma.

Como a obrigatoriedade trata-se de um tema recente, visa como necessário uma abordagem ampla do assunto, não só para o profissional já atuante na área, mas para os que estão ingressando no mercado de trabalho, por este fato percebeu-se a oportunidade de abordá-lo. Além disso, como no ambiente acadêmico o assunto não foi tratado amplamente, o tema vêm para agregar conhecimento aos interessados.

No mercado de trabalho atual, tem como diferencial o profissional que está atualizado, ou seja, no caso das informações ao COAF esteja ciente da legislação reguladora, é preciso conhecer qual a importância da informação e quais seriam as consequências para o mesmo no caso de não enviar a informação.

Desta forma, também se identifica qual a obrigatoriedade, em quais casos a Declaração ao COAF torna-se necessária e de qual maneira pode ser informada. Portanto, o trabalho desenvolvido terá a ampliação de conhecimento para os acadêmicos de curso e demais interessados da área contábil.

Portanto, o trabalho servirá para os profissionais compreenderem que a não informação ao COAF ocasionará consequências ao profissional, sendo apresentadas ao mesmo quais as sanções aplicadas neste caso, tornando melhor o entendimento do assunto. Além disso, irá ser identificado qual está sendo a opinião do profissional da contabilidade com essas novas obrigações, e a situação contador *versus* cliente.

A abordagem bibliográfica baseia-se na resolução do CFC, nas Leis instituídas pelo Governo Federal, em artigos e materiais divulgados a respeito do recente tema. Como a obrigatoriedade foi instituída pela Resolução 1.445/13 do CFC, trazendo a regulamentação dos procedimentos a serem observados pelos profissionais e Organizações Contábeis, quando no exercício de suas funções, para cumprimento das obrigações previstas na Lei nº. 9.613/1998 e alterações posteriores (Lei 12.683/2012), lembrado que estas leis dispõem sobre a informação ao COAF e ao combate de lavagem de dinheiro.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Neste capítulo apresentam-se e contextualizam-se os assuntos referentes ao tema da pesquisa, que são: a definição da lavagem de dinheiro, a responsabilidade do profissional da contabilidade ética e administrativa, a relação do mesmo com o COAF e a obrigatoriedade da informação.

2.1 LAVAGEM DE CAPITAL

A Lei 9.613/1998, em seu *caput* do artigo 1º, conceitua a lavagem de dinheiro/capital como: “ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal”. Dessa forma a informação suspeita em relação a dinheiro ou de capital caracteriza-se segundo situações descritas na Lei como lavagem de dinheiro/capital.

2.1.1 A expressão lavagem de dinheiro e sua conceituação

A lavagem de capital ou de dinheiro foi conceituada em um caso que envolvia o tráfico nos Estados Unidos, conforme Barros (2007, pg. 44) “foi utilizada pela primeira vez, no âmbito judicial, em 1982, nos Estados Unidos, no curso de processo que denunciava suposta lavagem de dinheiro originário do tráfico de cocaína colombiana”. Para Rodrigues (2013 apud DONINI; APÓSTOLO 2013, 2013) “lavar dinheiro é dar origem aparentemente licita a recursos oriundos de determinadas práticas ilícitas”, ou seja, mascarar em forma legal o recebimento de dinheiro sujo.

Conforme Barros (2007), popularmente, possuem três terminologias para o dinheiro: o dinheiro quente (origem regular comprovada); dinheiro frio (não declarado ao governo, geralmente caixa dois das empresas); e o dinheiro sujo (corresponde ao produto de ilícito penal).

Desta forma, no entender de Barros (2007), a lavagem funciona como uma metáfora, pois não se constitui exatamente o ato de lavar o dinheiro, mas a simbologia ao dinheiro sujo (manchado pelo crime), ter a necessidade de ser limpo

nos circuitos financeiros, sem deixar rastros da origem criminosa. Para Pitombo (2003) a palavra lavagem prende-se à ação ou efeito de lavar, portanto limpar o dinheiro. É interessante destacar que não é somente o dinheiro que pode ser utilizado na lavagem, mas também bens e valores, sendo assim considerados como capitais.

2.2.2 As fases da lavagem de dinheiro

Segundo Donini e Apóstolo (2013), o Grupo de Ação Financeira sobre Lavagem de Capitais – GAFI (organismo criado em 1989, pelo G-7- sete países mais ricos do mundo), define que a lavagem de dinheiro é agrupada em três etapas que compõem o processo, sendo elas: ocultação, dissimulação e integração.

2.2.2.1 A ocultação

A ocultação, também chamada de colocação, conversão ou introdução, para Barros (2007), consiste na ocultação dos ativos ilícitos, buscando distanciamento dos bens, direitos ou valores provenientes do crime antecedente. Geralmente utiliza-se o sistema financeiro e o sistema geral da economia, com objetivo de encobrir a natureza, localização, fonte, propriedade e o controle dos recursos obtidos ilicitamente.

2.2.2.2 A dissimulação

Essa segunda fase da lavagem de dinheiro, também conhecida por cobertura, acumulação, controle, circulação, estratificação e transformação. Para Donini e Apóstolo (2013) consiste em dificultar o rastreamento dos recursos ilícitos. Da mesma forma, para Barros (2007) a dissimulação caracteriza-se pela tentativa de maquiar a trilha contábil, ou seja, disfarçar o caminho percorrido pelos ativos provenientes do crime antecedente. Desse modo, para essa fase da ação criminosa:

A conduta se reveste de variadas e sucessivas operações e transações econômico-financeiras, sendo então utilizadas muitas contas bancárias, nacionais e internacionais, bem como investimentos diversificados, tais como aplicações em bolsa, transferência eletrônicas via cabo, utilização

fraudulenta de cartões de crédito. Também se nota o envolvimento de diversas pessoas físicas e jurídicas. (BARROS, 2007, p. 48)

Portanto, buscando formas de dificultar o rastreamento do dinheiro ilegal, é nesta etapa que o lucro ilícito se estrutura com nova aparência dos ativos ilícitos.

2.2.2.3 A integração

Como última etapa para concluir o processo de lavagem, realiza-se a integração, conforme Barros (2007, pg. 48), “com a aparente licitude decorrente do cumprimento das etapas anteriores, os lucros e os bens criminalmente obtidos são novamente introduzidos na economia legal ou no sistema financeiro”.

Desta forma, a integração se dá com a criação ou investimentos em negócios lícitos, ou ainda com aquisição de bens em geral, segundo Barros (2007), o capital, com aparência lícita, é reaplicado aos setores da econômico, financeiro e produtivo do país.

2.2 ORIGEM E HISTÓRICO DO COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO

Como ponto de partida para o combate à lavagem de dinheiro, Barros (2007) considera que foi a Convenção de Viena, celebrada durante a Conferência Nacional das Nações Unidas em 19 de Dezembro de 1988, que teve como propósito de deliberar sobre a adoção de uma política contra o tráfico de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas.

2.2.1 Instrumentos Internacionais

Para o combate à lavagem de dinheiro, é necessário que outros países também estejam de acordo com as políticas de combate, de acordo com o CRC/RS (2003), os instrumentos internacionais de cooperação, difundiram-se nos últimos anos em conferências internacionais sendo que o tema da lavagem de dinheiro, embora conhecido desde a década de 80, difundiu-se, nos últimos anos, e a preocupação com os aspectos práticos do combate a esse crime começou a se materializar de forma mais ampla já no início dos anos 90.

Segundo o CRC/RS (2003, p. 20):

Desde então, diversos países têm tipificado o crime e criado agências governamentais responsáveis pelo combate à lavagem de dinheiro. Essas agências são conhecidas mundialmente como Unidades Financeiras de Inteligência – FIU (sigla em inglês de *Financial Intelligence Unit*). Dez anos após a assinatura da Convenção de Viena, representantes de 185 países reuniram-se em Nova York, na Sede das Nações Unidas, com o intuito de adotar estratégias para conter o problema mundial das drogas. Tratava-se da Sessão Especial da Assembleia Geral das Nações Unidas sobre o Problema Mundial das Drogas. Durante essa reunião foram adotados seis planos de ação, dentre os quais um referente à luta contra a lavagem de dinheiro – o *Global Plan Against Money Laundering*, ou Plano de Ação Contra Lavagem de Dinheiro. O GPML é um programa trienal de investigação e assistência técnica executado pelo Escritório de Fiscalização de Drogas e Prevenção de Delitos (*Office for Drug Control and Crime Prevention* – ODCCP) e tem a finalidade de incrementar a eficácia da luta internacional contra a lavagem de dinheiro mediante a prestação de serviços de assistência e cooperação técnica aos Estados membros da ONU. No Brasil, o GPML é representado pelo Programa das Nações Unidas para o Controle Internacional de Drogas (UNDCP), agência da ONU responsável pela articulação do controle internacional de drogas e crimes correlatos. A cooperação técnica é o pilar principal do Plano de Ação Contra Lavagem de Dinheiro e compreende atividades de sensibilização, criação de instituições e capacitação de pessoal.

De acordo com o CRC/RS (2003), toma-se como padrão de equivalência dos procedimentos para controle da lavagem de dinheiro utilizados nos países, os métodos reconhecidos pela *Financial Action Task Force* – ou Grupo de Ação Financeira sobre Lavagem de Dinheiro (GAFI/FATF). Estabelecido pelo G-7 para examinar medidas de combate à lavagem de dinheiro, o GAFI/FATF conta com representantes de 26 governos, incluindo os maiores centros financeiros do mundo e as várias áreas de conhecimento que podem auxiliar no controle do problema: Finanças, Justiça, Relações Internacionais, Administração Fazendária, Legislação e Fiscalização, entre outras. Sendo assim, os países participantes do combate à lavagem de dinheiro devem seguir os procedimentos regulamentados pelo GAFI.

2.2.2 A legislação sobre lavagem de capitais no Brasil

Para a criação de uma legislação a respeito da lavagem de capitais no Brasil, conforme Donini e Apóstolo (2013) foram influências para a elaboração de leis, a Convenção de Viena em 1988, o Grupo de Ação Financeira Internacional – GAFI, Convenção de Estrasburgo em 1990, Diretiva 308/1991 das Comunidades Europeias e Convenção de Palermo de 2000.

Para Barros (2007), o marco no combate à lavagem de dinheiro, foi a Convenção de Viena, celebrada durante a Conferência das Nações Unidas, de 19 de dezembro de 1988, que possuía como propósito uma adoção de política contra o tráfico de entorpecentes e de substâncias psicotóxicas. Nessa convenção abordou-se que cada Estado signatário assumiria o compromisso de tipificar como infração penal as ações consistentes na substituição, conversão ou ocultação de bens provenientes do tráfico de estupefacientes.

O GAFI, é considerado um dos organismos mais relevantes do mundo em relação ao combate de lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo. Conforme BONFIN (2005) este grupo produz informes anuais sobre a lavagem de dinheiro, realiza intercâmbios visando constatar problemas nos países relacionados ao tema, revisa as “recomendações” e atualiza as novas técnicas para lavagem detectadas mundialmente, além de identificar os países que não a combatem.

A Convenção de Estrasburgo em 1990, conhecida como Convenção do Conselho da Europa, conforme Donini e Apóstolo (2013), foi aprovada em 1990 e entrou em vigor somente em 1993, em razão de problemas com o número de ratificações. A convenção exigiu que além dos signatários criminalizassem a lavagem de dinheiro, e também estabelecessem medidas legais de embargo e confisco, privando assim os delinquentes do proveito econômico do crime.

Já na Diretiva 308/1991 aprovada pelo Conselho das Comunidades Europeias, conforme Donini e Apóstolo (2013, p. 30) “estabeleceu medidas para prevenir a utilização do sistema financeiro na lavagem de dinheiro”. Na Convenção de Palermo de 2000, aprovada na Itália, para Donini e Apóstolo (2013) foi a autorização às partes participantes que ampliassem o conceito de crime antecedente, de forma que fosse abrangida a ampla gama possível de infrações penais.

Para Barros (2007), foi pelo interesse internacional de se combater os ramos de atividades ilícitas ligadas ao narcotráfico que o Brasil ratificou os termos da Convenção de Viena no Decreto nº 154, de 26 de Junho de 1991. No entanto, o projeto de Lei sobre a lavagem de dinheiro foi encaminhado ao Legislativo após sete anos, sendo posteriormente aprovado em 03 de Março de 1998, com a Lei nº 9.613.

Mesmo com o tempo que levou para a existência de uma norma que regulamentasse o crime de lavagem de dinheiro, o Brasil, teve influências para o desenvolvimento da legislação, tendo como base instrumentos internacionais e

normas regulamentadas em outros países, os quais possuíam há mais tempo uma legislação sobre o crime de lavagem.

2.2.3 A Lei 9.613/1998 e Lei 12.683/2012

A Lei 9.613/1998, foi a primeira legislação no Brasil que regulamenta a fiscalização da lavagem de dinheiro, em seu *caput*, a lei dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; e a criação do Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF. Para o COAF (2013, apud Donini; Apóstolo, 2013) a lei baseou-se na ideia de compartilhamento de responsabilidade entre o Estado e os setores da economia, que são utilizados indevidamente pelas organizações criminosas para a lavagem de dinheiro.

Por meio da aprovação da Lei 9.613/1998, o Brasil passou a ter uma legislação que assumiu o compromisso de aplicar as punições e definir qual a infração referente ao crime de lavagem.

Aprovada em 9 de Julho de 2012, a Lei 12.638, altera e acrescenta novos dispositivos à legislação prevista pela Lei 9.613/1.998, conforme o artigo 1º, para tornar mais eficiente à persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. Antes da alteração da lei, era necessária uma lista de antecedentes para que se fosse considerado o crime, após a alteração qualquer infração penal, estabelecida nas diretrizes da lei, pode ser considerado lavagem de capital.

Nesta lei, amplia-se a obrigatoriedade da informação ao COAF para pessoas físicas e outras atividades de pessoas jurídicas estabelecidas pela mesma. Neste sentido, Goulart (2012, p. 2) enfatiza que a lei 9.613/98:

Já trazia uma lista de sujeitos obrigados ao chamado mecanismo de controle, que consiste na identificação dos clientes e manutenção de registros, além da comunicação de operações financeiras. O novo ordenamento elasteceu o rol de obrigados, que agora conta também com as juntas comerciais, registros públicos, e agências de negociação de direitos de transferência de atletas e artistas, dentre outros.

Com essa alteração das pessoas obrigadas a informação, encontra-se o objeto do presente estudo que é o profissional da contabilidade. Essa obrigatoriedade de informação está relacionada no artigo 9º da Lei 12.683/2012,

inciso XIV:

As pessoas físicas ou jurídicas que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contabilidade, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza, em operações:

a) de compra e venda de imóveis, estabelecimentos comerciais ou industriais ou participações societárias de qualquer natureza; b) de gestão de fundos, valores mobiliários ou outros ativos; c) de abertura ou gestão de contas bancárias, de poupança, investimento ou de valores mobiliários; d) de criação, exploração ou gestão de sociedades de qualquer natureza, fundações, fundos fiduciários ou estruturas análogas; e) financeiras societárias ou imobiliárias; e f) de alienação ou aquisição de direitos sobre contratos relacionados a atividades desportivas ou artísticas profissionais.

Observa-se que o profissional da contabilidade se enquadra na obrigatoriedade devido à prestação de serviço de assessoria, consultoria, contabilidade, auditoria, aconselhamento ou assistência as empresas cuja atividade necessita prestar informação ao COAF.

2.2.4 O Conselho de Controle das Atividades Financeiras – COAF

Criado por meio da Lei 9.613 em 03 de Março de 1998, as competências do órgão são identificadas nos artigos 14 e 15 que dispõe:

Art. 14. É criado, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, com a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas nesta Lei, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades.

Ainda conforme o art. 14, em seu terceiro parágrafo, O COAF, também poderá requerer aos órgãos da Administração Pública as informações cadastrais bancárias e financeiras de pessoas envolvidas em atividades suspeitas.

Sempre que ocorrer um caso suspeito, o COAF, conforme o art. 15:

Comunicará às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos nesta Lei, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito.

Conforme Barros (2007), o COAF “é a unidade de inteligência nacional centralizadora das informações econômicas e financeiras que possam relacionar-se com crimes de lavagem”. Nota-se que no art. 14 da Lei 9.613/98, parágrafo segundo, que o COAF deverá, ainda, coordenar e propor mecanismos de

cooperação e de troca de informações que viabilizem ações rápidas e eficientes no combate à ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores. Dessa forma, ainda com concordando com Barros (2007, p. 418):

O próprio COAF entende ser a sua principal tarefa promover um esforço conjunto por parte dos vários órgãos governamentais do Brasil, que cuidam da implementação de políticas nacionais voltadas para o combate à “lavagem” de capitais, buscando evitar que setores da economia continuem sendo utilizados nessas operações ilícitas.

O COAF como órgão que combate a lavagem de capital, necessita de um conjunto de informações de outros órgãos governamentais brasileiros, para que a implementação da política de prevenção seja efetuada de forma correta.

2.2.4.1 Missão

Em seu *site*, o COAF (2015, p. 01) apresenta como missão: “Prevenir a utilização dos setores econômicos para a lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo, promovendo a cooperação e o intercâmbio de informações entre os Setores Público e Privado”.

2.2.4.2 Visão

Para a visão, o COAF (2015, p. 01) disponibiliza em seu *site*, como: “Ser um órgão de Estado moderno, eficiente e eficaz, com pessoal qualificado e bem treinado, utilizando tecnologia de ponta.”

2.2.4.3 Valores

É possível ainda ter acesso aos valores do conselho através do *site* do COAF (2015, p 01). São eles:

- Ética
- Transparência
- Criatividade
- Sigilo
- Credibilidade

- Responsabilidade
- Espírito Cooperativo
- Acessibilidade
- Iniciativa.

2.3 A RESOLUÇÃO CFC 1.445/2013

Conforme a Lei 9.613/98, em seus artigos de 10 a 14, estabelece que os órgãos reguladores e as autoridades competentes, nas quais se incluem os conselhos de profissão regulamentada, devem disciplinar os procedimentos próprios ao exercício profissional no atendimento à lei. Dessa forma, a Resolução CFC n.º 1445/13 deriva de uma obrigação legal. Essa resolução traz em seu *caput* como objetivo dispor “sobre os procedimentos a serem observados pelos profissionais e Organizações Contábeis, quando no exercício de suas funções, para cumprimento das obrigações previstas na Lei n.º. 9.613/1998 e alterações posteriores”.

De acordo com seu art. 1º da Res. CFC 1.445/13, o objetivo é:

Estabelecer normas gerais de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, que sujeita ao seu cumprimento os profissionais e Organizações Contábeis que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contadoria, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza.

Ainda em seu artigo 1º, a resolução relaciona as operações que são as atividades sujeitas à obrigatoriedade da informação, com relação ao serviço do profissional da contabilidade.

2.4 INFORMAÇÃO DO PROFISSIONAL DA CONTABILIDADE AO COAF

As informações que devem ser repassadas ao COAF são encontradas na Lei 12.683/2012, e também na Resolução do CFC N.º 1.445/2013. Conforme artigo 9º, da Res. CFC 1.445/13: As operações e propostas de operações, se consideradas suspeitas, devem ser analisadas com especial atenção, relacionamento com os indícios da ocorrência dos crimes previstos na Lei n.º 9.613/1998, conforme quadro abaixo segue as situações em que se deve a comunicação ao COAF:

Quadro 1 - Artigo 9º Resolução CFC 1.445/13

| | |
|--|---|
| I – operação que aparente não ser resultante das atividades usuais do cliente ou do seu ramo de negócio; | VII – resistência, por parte do cliente ou demais envolvidos, ao fornecimento de informações ou prestação de informação falsa ou de difícil ou onerosa verificação, para a formalização do cadastro ou o registro da operação; |
| II – operação cuja origem ou fundamentação econômica ou legal não sejam claramente aferíveis; | VIII – operação injustificadamente complexa ou com custos mais elevados que visem dificultar o rastreamento dos recursos ou a identificação do real objetivo da operação; |
| III – operação incompatível com o patrimônio e com a capacidade econômica financeira do cliente; | IX – operação aparentemente fictícia ou com indícios de superfaturamento ou subfaturamento; |
| IV – operação com cliente cujo beneficiário final não é possível identificar; | X – operação com cláusulas que estabeleçam condições incompatíveis com as praticadas no mercado; e |
| V – operação ou proposta envolvendo pessoa jurídica domiciliada em jurisdições consideradas pelo Grupo de Ação contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFI) de alto risco ou com deficiências de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo ou países ou dependências consideradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de tributação favorecida e/ou regime fiscal privilegiado; | XI – operação envolvendo Declaração de Comprovação de Rendimentos (Decore), incompatível com a capacidade financeira do cliente, conforme disposto em Resolução específica do CFC. |
| | XII – qualquer tentativa de burlar os controles e registros exigidos pela legislação de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo; e |
| VI – operação ou proposta envolvendo pessoa jurídica cujos beneficiários finais, sócios, acionistas, procuradores ou representantes legais mantenham domicílio em jurisdições consideradas pelo GAFI de alto risco ou com deficiências estratégicas de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo ou países ou dependências consideradas pela RFB de tributação favorecida e/ou regime fiscal privilegiado; | XIII – Quaisquer outras operações que, considerando as partes e demais envolvidos, os valores, modo de realização e meio de pagamento, ou a falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar sérios indícios da ocorrência dos crimes previstos na Lei n.º 9.613/1998 ou com eles relacionar-se. |

Fonte: Adaptado da Res. 1.445/13.

Observa-se no artigo 10 da Resolução 1.445/13, que dispõe sobre as operações e propostas de operações nas situações que devem ser comunicadas ao COAF, independentemente de análise ou de qualquer outra consideração, segue abaixo as situações:

Quadro 2 - Artigo 10º Resolução CFC 1.445/13

| |
|---|
| I – prestação de serviço realizada pelo profissional ou Organização Contábil, envolvendo o recebimento, em espécie, de valor igual ou superior a R\$30.000,00 (trinta mil reais) ou equivalente em outra moeda; |
| II – prestação de serviço realizada pelo profissional ou Organização Contábil, envolvendo o recebimento, de valor igual ou superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por meio de cheque emitido ao portador, inclusive a compra ou venda de bens móveis ou imóveis que integrem o ativo das pessoas jurídicas de que trata o Art.1º; |
| III – constituição de empresa e/ou aumento de capital social com integralização em moeda corrente, em espécie, acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); |
| IV – aquisição de ativos e pagamentos a terceiros, em espécie, acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); |

Fonte: Adaptado da Res.CFC 1.445/13.

Das comunicações ao COAF (2015), ainda estão relacionadas, na Resolução, as do Artigo 11º ao 13º, conforme abaixo:

Art.11. No caso dos serviços de auditoria das demonstrações contábeis, as operações e transações passíveis de informação de acordo com os critérios estabelecidos nos Art. 9º e 10º são aquelas detectadas no curso normal de uma auditoria que leva em consideração a utilização de amostragem para seleção de operações ou transações a serem testadas, cuja determinação da extensão dos testes depende da avaliação dos riscos e do controle interno da entidade para responder a esses riscos, assim como do valor da materialidade para execução da auditoria, estabelecido para as demonstrações contábeis que estão sendo auditadas de acordo com as normas técnicas (NBCs TA) aprovadas por este Conselho.

No que se refere às comunicações dos arts. 9 e 10 da Res. CFC 1.445/13, conforme o art. 13, devem ser efetuadas no sítio eletrônico do COAF, no prazo de 24 horas a contar do momento em que o responsável pelas comunicações ao COAF concluir que a operação ou a proposta de operação deva ser comunicada. Lembrando que, o profissional deve abster-se de dar ciência aos clientes de tal ato.

O artigo 14 dispõe sobre a não ocorrência de operações que se referem os outros artigos, sendo assim:

Não havendo a ocorrência, durante o ano civil, de operações ou propostas a que se referem os Arts. 9º e 10, considerando o Art. 11, as pessoas de que trata o Art. 1º devem apresentar declaração nesses termos ao CFC por meio do sítio do Coaf até o dia 31 de janeiro do ano seguinte.

Não havendo a ocorrência de fatos elencados anteriormente, o profissional repassará ao COAF a informação de não ocorrência, conforme disposições da legislação.

2.4.1 Procedimentos adotados com relação ao cliente

Segundo a Cartilha de Perguntas e Respostas elaborada pela Comissão do CFC:

Os profissionais devem esclarecer aos seus clientes os propósitos da Lei e da Resolução e incluir nos contratos de prestação de serviços, que tem por objetivo estabelecer os direitos e deveres dos profissionais e organizações contábeis na relação com seus clientes, cláusula que ressalta a obrigação de cumprimento à Lei n.º 9.613/98 e alterações e a Resolução CFC n.º 1.445/13.

Dessa forma, ainda conforme a Cartilha, “dada relevância das obrigações legais, recomenda-se que os profissionais da Contabilidade, entre outros procedimentos, orientem também seus colaboradores a atenção necessária para o cumprimento da Lei”.

2.4.2 Não obrigatoriedade da informação

De acordo com a Resolução CFC 1.445/13, art. 12, orienta que a obrigatoriedade não contempla os serviços de perícias e análises de riscos em organização que não seja seu cliente, exercidos pelo profissional ou a organização contábil, portanto, não será objeto de comunicação ao COAF.

2.4.3 Sigilo Contábil

No entender do Artigo 2, Inciso II, do Código de Ética, o sigilo, o zelo, a diligência e a honestidade devem ser observados pelo profissional, porém ressalva os casos previstos em Lei. Sendo essa a aplicação das informações ao COAF, o disposto no CEPC não dispensa a comunicação prevista na Lei n.º 9.613/98.

Sendo assim, no entendimento do CFC, por meio da Resolução 1.445/13, as comunicações, quando efetuadas, são informações protegidas por sigilo e não se configuram como denúncias.

2.4.4 Guarda de Documentos

De acordo o artigo 15 da Resolução CFC 1.445/2013, os profissionais e organizações contábeis “devem conservar os cadastros e registros de que tratam os Arts. 4º e 8º, bem como as correspondências de que trata o Art. 4º por, no mínimo, 5 (cinco) anos, contados da data de entrega do serviço contratado.”

2.4.5 Cadastro no Sistema do COAF

O cadastro do profissional é realizado no *site* do Conselho de Controle de Atividades Financeiras, por meio do SISCOAF, “esse ambiente é de uso exclusivo das Pessoas Obrigadas – jurídicas e físicas – que exerçam quaisquer das atividades listadas no artigo 9º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998”. Dessa forma, se for a primeira vez que o profissional está utilizando o SISCOAF é necessário o cadastramento com os dados do profissional ou da organização contábil. Cadastra-se em “primeiro acesso”, e escolhe se é pessoa física ou pessoa jurídica, e continua o cadastro.

Uma vez cadastrado, o sistema estará disponível para o acesso e repasse das informações. Ao acessar o sistema, é possível escolher o tipo de informação repassada, ou comunicar alguma movimentação ou repassar a declaração negativa.

2.4.5.1 Cadastro de clientes

Conforme o Artigo 4º da Resolução CFC 1.445/2013, os profissionais e Organizações Contábeis devem manter cadastro de seus clientes e dos demais envolvidos nas operações que realizarem inclusive representantes e procuradores, em relação aos quais devem constar, no mínimo:

Quadro 3 - Cadastro de Clientes

| Pessoas Físicas | Pessoas Jurídicas |
|--|---|
| a) Nome completo b) Número de inscrição no cadastro de Pessoa Física (CPF); c) Número do documento de identificação e nome do órgão expedidor ou, se estrangeiro, dados do passaporte ou carteira civil; | a) Razão social; b) Número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ; c) Nome completo, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e número do documento de identificação e nome do órgão |

| | |
|--|--|
| <p>d) Enquadramento em qualquer das condições previstas no Art. 1º da Resolução Coaf n.º 15, de 28.3.2007;</p> <p>e) Enquadramento na condição de pessoa politicamente exposta, nos termos da Resolução Coaf n.º 16, de 28.3.2007.</p> | <p>expedidor ou, se estrangeiro, dados do passaporte ou carteira civil, dos demais envolvidos; e</p> <p>d) Identificação dos beneficiários finais ou o registro das medidas adotadas com o objetivo de ornar-fica-los, nos termos do Art. 7º, bem como seu enquadramento na condição de pessoa politicamente exposta, nos termos da Resolução Coaf n.º 16, de 28.3.2007.</p> <p>e) Identificação dos beneficiários finais ou o registro das medidas adotadas com o objetivo de ornar-fica-los, nos termos do Art. 7º, bem como seu enquadramento na condição de pessoa politicamente exposta, nos termos da Resolução Coaf n.º 16, de 28.3.2007.</p> <p>f) Registro do propósito e da natureza da relação de negócio;</p> <p>g) Data do cadastro e, quando for o caso, de suas atualizações; e</p> <p>h) As correspondências impressas e eletrônicas que suportem a formalização e a prestação do serviço.</p> |
|--|--|

Fonte: Adaptado da Res. CFC 1.445/13.

Deste modo, a resolução deixa claro ao profissional da contabilidade quais as informações necessárias para o cadastro do cliente e quais informações a serem cadastradas.

2.4.5.2 Registro das operações

Conforme o artigo 4º da Resolução 1.445/2013, os profissionais e Organizações Contábeis devem manter registro de todos os serviços que prestarem e de todas as operações que realizarem em nome de seus clientes, do qual devem constar, no mínimo:

- I – a identificação do cliente;
- II – descrição pormenorizada dos serviços prestados ou das operações realizadas;
- III – valor da operação;
- IV – data da operação;
- V – forma de pagamento;
- VI – meio de pagamento; e
- VII – o registro fundamentado da decisão de proceder, ou não, às comunicações de que trata o Art. 9º, bem como das análises de que trata o Art. 3º.

Para o registro, é necessário o conhecimento do profissional da contabilidade, das operações recebidas por seus clientes.

2.4.6 Comunicação de não ocorrência de operações

A comunicação de não ocorrência de operações ou a Declaração Negativa, conforme o COAF (2015, p. 10):

É o ato pelo qual a pessoa obrigada deverá comunicar ao órgão regulador ou fiscalizador da sua atividade a não ocorrência de propostas, transações ou operações passíveis de serem comunicadas ao COAF na periodicidade e forma definidas por eles.

A declaração é transmitida por meio do SISCOAF, com a seleção da pessoa obrigada e identificando o ano da informação e a negatividade da declaração.

2.5 SANÇÕES APLICADAS AO DESUMPRIMENTO DA RES. CFC 1.445/2013

Com a obrigatoriedade da informação ao COAF, a não obediência à legislação acarretará consequências para o contador, sendo assim, de acordo com Donini e Apóstolo (2013) as penalidades estão dispostas pelo CFC, como advertência e multa e pela Lei 9.613/98, em seu artigo 12 e alterações posteriores.

2.5.1 Penalidades aplicadas pelos CRCs/CFC

O CFC atua como órgão regulador dos profissionais da contabilidade. Conforme Fortes (2005), dentre outras finalidades o Conselho Federal de Contabilidade – CFC está principalmente a de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de contador, por intermédio dos Conselhos Regionais de Contabilidade, cada um em sua base jurisdicional, nos Estados e no Distrito Federal.

Desta forma, a primeira Resolução a tratar do código de ética, foi 290/1970. O código foi instituído aos profissionais da contabilidade, sendo eles contadores e técnicos em contabilidade. O atual Código de Ética encontra-se regulamentado, por meio da Resolução 803/1996 e alterações posteriores, incluindo-

se a Resolução 1.307/2010. De acordo com o CEPC, art. 1º, o “Código de Ética Profissional tem por objetivo fixar a forma pela qual se deve conduzir os Profissionais da Contabilidade, quando no exercício profissional e nos assuntos relacionados à profissão e à classe”.

Em seu capítulo V, o Código de Ética do Contador descreve dos artigos 12º ao 14º sobre as penalidades impostas ao profissional. Conforme o artigo 12º do código, as infrações à ética profissional, são sancionadas segundo a gravidade, com a aplicação de uma das penalidades: advertência reservada, censura reservada e censura pública.

Com relação às multas, considerando-se a competência do sistema CFC/CRCs relacionado à fiscalização do exercício profissional a não obediência dos dispostos da Res. CFC 1.445/2013 poderá após o devido processo ético-disciplinar está sujeito à aplicação das regentes penalidades:

c) multa de 1 (uma) a 5 (cinco) vezes o valor da anuidade do exercício em curso aos infratores de dispositivos não mencionados nas alíneas a e b ou para os quais não haja indicação de penalidade especial; (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010); (ARTIGO 27, Inciso A, B e C do Decreto Lei: 9.295/1946).

Com relação ao descumprimento das disposições relacionadas à comunicação do profissional ao COAF, considerando-se uma obrigação do profissional da contabilidade, acarretará uma punição ao profissional. Para a multa, o valor estipulado ao profissional, conforme o art. 7 da Res. 1.467/2014 será de R\$ 424,00 (quatrocentos e vinte e quatro reais) à R\$ 2.120,00 (dois mil cento e vinte reais).

Além disso, o profissional, em caso de reincidência conforme Donini e Apóstolo (2013, p. 48) “serão aplicados à advertência e multa, podendo em caso de reincidência, a punição de inabilitação temporária ou cassação”. Desta forma, no caso de reincidência o profissional será penalizado pelas punições descritas na Lei 9.613/98.

2.5.1.1 Penalidades aplicadas pelo COAF

As sanções administrativas às pessoas (físicas ou jurídicas) obrigadas à informação ao COAF estão dispostas no art. 12 da Lei 9.613/98, sendo assim são aplicadas: advertência, multa pecuniária, inabilitação temporária, e, cassação ou suspensão da autorização para o exercício da atividade.

De acordo com Donini e Apóstolo (2013), a penalidade da advertência será aplicada a pessoa física/jurídica que descumprir as obrigações de identificação (cadastro atualizado de clientes conforme art. 10 da Lei 9.613/1998) e a de registro, que consiste em manter registros atualizados de toda transação em moeda corrente ou estrangeiras, entre outras, que ultrapassem o limite fixado pela autoridade competente e nos termos das instruções expedidas pelo COAF.

Para a multa, as pessoas físicas e jurídicas que deixarem de cumprir as obrigações previstas, por dolo, ou culpa, será fixada multa pecuniária conforme Donini e Apóstolo (2013, p. 43) “a) ao dobro do valor da operação; b) ao dobro do lucro real obtido u que presumivelmente seria obtido pela realização da operação; c) ao valor de R\$ 20.000.000,00”. As multas serão aplicadas sempre que as pessoas físicas ou jurídicas, por culpa ou dolo:

- I – não sanar irregularidades objeto de advertência;
- II – Não identificar, cadastrar, registrar e adotar políticas preventivas;
- III – não atender requisições do COAF;
- IV – não comunicar operações suspeitas. (Donini e Apóstolo, 2013, p. 43 e 44).

A inabilitação temporária, conforme Donini e Apóstolo (2013) será aplicada quando: I – Infrações graves (quanto ao cumprimento da lei de lavagem de dinheiro); II – reincidências punidas com multa (transgressões anteriormente punidas com multa). Para a cassação da autorização para operação ou funcionamento, conforme Donini e Apóstolo (2013) ocorrem nos casos de reincidência específica, ou seja, reincidência de infrações anteriormente punidas, deixando de atender, no prazo estabelecido, as requisições do COAF.

Conforme a Cartilha de Perguntas e Respostas elaborada pela Comissão do CFC, quando dos descumprimentos das disposições previstas na Res. CFC 1.445/13,

O profissional está sujeito às sanções administrativas ético-disciplinares no âmbito dos Conselhos de Contabilidade constantes do Art. 27 do Decreto-Lei N.º 9.295/46 e do Código de Ética Profissional do Contador (Resolução CFC n.º 803/96), sem prejuízo das sanções e penalidades previstas na Lei n.º 9613/98.

Dessa forma, o profissional responderá às sanções determinadas pelo Decreto Lei n.º 9.295/46 e pelo Código de Ética Profissional do Contador.

3 METODOLOGIA DA PESQUISA

Nesse capítulo, será descrito inicialmente o enquadramento metodológico da pesquisa. Posteriormente, apresentados os procedimentos para análise e coleta de dados. E por fim, as limitações da pesquisa.

3.1 ENQUADRAMENTO METODOLÓGICO

Em relação ao problema, o estudo é caracterizado como uma abordagem quantitativa e qualitativa. A pesquisa quantitativa, conforme Duarte (2015) se traduz por tudo àquilo que pode ser quantificável, ou seja, traduzir em números as opiniões e informações para então obter a análise dos dados e, posteriormente, chegar a uma conclusão. Para a pesquisa qualitativa, segundo Duarte (2015) traduz aquilo que não pode ser mensurável, pois a realidade e o sujeito são elementos indissociáveis. Assim sendo, quando se trata do sujeito, levam-se em consideração seus traços subjetivos e suas particularidades. Tais pormenores não podem ser traduzidos em números quantificáveis.

Em relação aos objetivos, a pesquisa caracteriza-se como descritiva e exploratória. A pesquisa descritiva, conforme GIL (2002, p. 42) “tem como objetivo primordial a descrição das características de determinada população ou fenômeno ou, então, o estabelecimento de relações entre variáveis”. Já para a pesquisa exploratória, para Gil (2002) o objetivo é proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito ou a constituir hipóteses. Ainda de acordo com Gil (2002, p.41): “Na maioria dos casos, essas pesquisas envolvem: (a) levantamento bibliográfico; (b) entrevistas com pessoas que tiveram experiências práticas com o problema pesquisado; e (c) análise de exemplos que “estimulem a compreensão””.

“As pesquisas descritivas são, juntamente com as exploratórias, as que habitualmente realizam os pesquisadores sociais preocupados com a atuação prática” (GIL, 2002, p.42). Contudo, a pesquisa aliada a prática, conseguirá demonstrar a opinião dos profissionais com relação à informação ao COAF.

3.2 PROCEDIMENTOS PARA COLETA E ANÁLISE DOS DADOS

Quanto aos procedimentos, a pesquisa realiza-se por meio de pesquisa bibliográfica e levantamento ou *survey*.

A pesquisa bibliográfica deu-se por meio de livros, legislação atual, resoluções do CFC e documentos elaborados pelo CFC para os profissionais da área contábil. Desta forma, a pesquisa bibliográfica define-se conforme Gil (2002), “é desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos”, tornando possível abordar a definição para cada tópico elaborado no Capítulo 2 deste trabalho, fundamentação teórica.

Já para o levantamento ou *survey*, Gil (2002), define que as pesquisas deste tipo caracterizam-se pela interrogação direta das pessoas cujo comportamento deseja-se conhecer. Para isso, solicitam-se informações a um grupo significativo acerca do problema estudado, para que em seguida, através de análises quantitativas, obter as conclusões dos dados coletados. Desta forma, a parte prática do estudo, será por meio de levantamento. Esse processo foi realizado por meio de visita as empresas prestadoras de serviços de contabilidade localizados na cidade de Forquilha/SC. Em contato com a Macrodelegacia do CRC de Criciúma obteve-se a informação de que na cidade estão instalados dez empresas registradas no CRC/SC, nas quais aplicou-se questionário composto por 15 (quinze) perguntas abertas e fechadas a respeito do conhecimento dos profissionais da contabilidade sobre a obrigatoriedade da informação ao COAF e entendimento à Resolução CFC 1.445/2013.

Para a interpretação do resultado do questionário, serão utilizadas as abordagens qualitativas e quantitativas. Para as qualitativas, será analisado o que o profissional tem como opinião em relação ao problema do estudo. Já para as quantitativas, será mensurado e analisado posteriormente o conhecimento da informação por parte dos profissionais.

Em relação aos objetivos, a pesquisa é descritiva e exploratória, por ser um tema novo aos profissionais, pois procura-se um conhecimento mais amplo em relação ao assunto, de forma que seja explorado o conteúdo em questão e descritos os procedimentos; quais as legislações que competem à informação do profissional ao COAF, suas responsabilidades e punições.

3.3 LIMITAÇÕES DA PESQUISA

Como a coleta de dados foi realizada por meio de visita e aplicação do questionário, encontrou-se a dificuldade de questionar alguns profissionais responsáveis pela organização contábil.

4 DESCRIÇÃO E ANÁLISE DE DADOS

Para a realização da pesquisa elaborou-se um questionário composto por 15 (quinze) perguntas, sendo elas 13 (treze) perguntas fechadas e 02 (duas) abertas, em organizações de prestação de serviços contábeis da cidade de Forquilha/SC.

A pesquisa tem como objetivo identificar o nível de conhecimento e atendimento dos profissionais contábeis em relação à Lei 12.683/2012 e à Resolução CFC 1.445/2013.

Os resultados obtidos por meio da pesquisa realizada com os profissionais são dispostos a seguir em forma de gráficos e quadros para melhor análise e compreensão do estudo.

4.1 RESULTADOS DA PESQUISA

Nessa seção serão apresentados os resultados da pesquisa de acordo com os objetivos específicos definidos no estudo. Dentre eles, o perfil do profissional que atua na cidade de Forquilha/SC e o conhecimento do mesmo em relação à Resolução CFC 1.445/2013. Com a aplicação do questionário, foi atingido o público de 06 (seis) profissionais, ou seja, uma amostra de 60% da população pesquisada.

4.1.1 Perfil do profissional

Conforme questionário aplicado, segue abaixo quadro dos profissionais entrevistados:

Quadro 4 - Gênero

| Gênero | Quantidade | Percentual |
|---------------|-------------------|-------------------|
| Masculino | 05 | 83,33% |
| Feminino | 01 | 16,67% |
| Total | 06 | 100% |

Fonte: Elaborado pela autora (2015)

Conforme respostas, observa-se que dos 06 entrevistados, 83,33% são do sexo masculino e apenas 16,67% do sexo feminino. Observa-se também que, todos os profissionais pesquisados possuem a formação profissional de contadores.

Quadro 5 - Idade

| Idade | Quantidade | Percentual |
|------------------|-------------------|-------------------|
| Até 30 anos | 01 | 16,67% |
| De 31 a 40 anos | 03 | 50% |
| De 41 a 50 anos | 01 | 16,67% |
| Acima de 50 anos | 01 | 16,67% |
| Total | 06 | 100% |

Fonte: Elaborado pela autora (2015)

De acordo com os profissionais entrevistados, as idades variam entre 30 anos a 51. Sendo que, 50% dos profissionais encontram-se na faixa etária dos 31 a 40 anos.

4.1.2 Tempo de atuação

Procurou-se identificar o tempo de atuação dos entrevistados na profissão contábil, o resultado pode-se observar no quadro 06.

Quadro 6 - Tempo de Atuação

| Tempo de atuação | Número de Profissionais | Percentual |
|-------------------------|--------------------------------|-------------------|
| De 6 a 10 anos | 01 | 16,67% |
| De 11 a 15 anos | 01 | 16,67% |
| De 16 a 20 anos | 02 | 33,33% |
| Mais de 21 anos | 02 | 33,33% |
| Total | 06 | 100% |

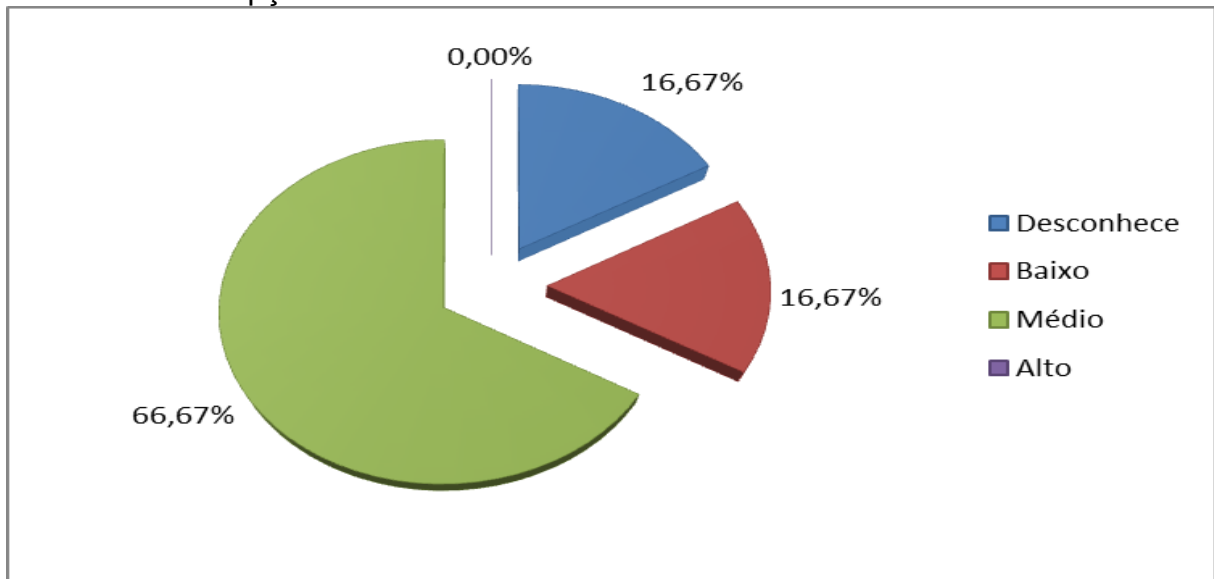
Fonte: Elaborado pela autora (2015)

Relacionando a idade dos profissionais com o tempo de atuação, pode-se perceber que dos profissionais com maior idade (33,33%), o tempo de profissão também é o maior, e que conforme a idade o tempo de atuação também é proporcional, ou seja, os profissionais desde o começo da vida profissional, já passaram a atuar na profissão.

4.1.3 Nível de conhecimento do COAF

Em relação ao COAF, os profissionais responderam duas perguntas relacionada ao conhecimento do próprio órgão e a sua área de atuação, conforme gráfico abaixo, segue relação de respostas.

Gráfico 1 - Percepção de Conhecimento



Fonte: Elaborado pela autora (2015)

De acordo com o gráfico apresentado acima, dentre os profissionais, 66,67% informaram possuir uma percepção média do COAF, 16,67% desconhecem o conselho (01 profissional) e 16,67% (01 profissional) possui a percepção baixa do COAF.

Após pesquisar a indicação do nível de conhecimento assinalada pelos próprios profissionais, perguntou-se como forma de justificar essa informação a área de atuação do COAF, o quadro 07 apresenta o resultado desta variável.

Quadro 7 - Atuação do COAF

| Alternativas | Quantidade | Percentual |
|--|------------|-------------|
| a) O COAF, órgão mantido pelo Banco Central, atua principalmente na prevenção de ilícitos tributários, encaminhando à Receita Federal denúncias. | 01 | 16,67% |
| b) O COAF está vinculado ao ministério Público Federal, e atua principalmente na prevenção de práticas criminosas. | 00 | 0% |
| c) O COAF é órgão criado no âmbito do Ministério da Fazenda e atua eminentemente na prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo. | 04 | 66,67% |
| d) O COAF é órgão fiscalizador criado pela Polícia Federal no combate às fraudes de origens tributárias, tais como a sonegação e crimes contra a ordem tributária. | 01 | 16,67% |
| Total | 06 | 100% |

Fonte: Elaborado pela autora (2015)

Com relação ao nível do conhecimento dos profissionais e a atuação do COAF, percebe-se que, para o profissional que desconhece o COAF, a resposta foi

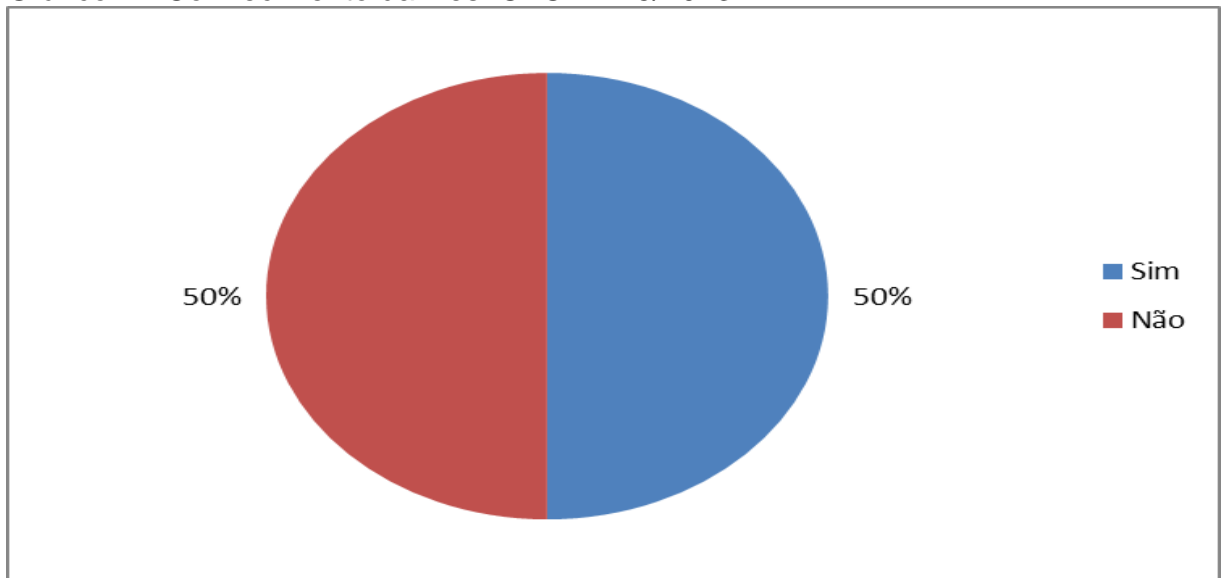
a letra a. O profissional que informou possuir um conhecimento baixo do COAF, respondeu a letra C, para os de nível médio, três deles responderam a letra C, já para apenas um profissional de nível médio de conhecimento respondeu a letra D, (que corresponde a alternativa errada).

De acordo com a Lei 9.613/98, art. 14º, o COAF é criado, no âmbito do Ministério da Fazenda, e possui a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas na Lei. Desta forma, quatro profissionais responderam a alternativa correta, ou seja, 66, 67% dos entrevistados.

4.1.4 Conhecimento Resolução CFC 1.445/2013

Sobre a Res. CFC 1.445/2013, questionou-se sobre o conhecimento da mesma, e como ficaram cientes das obrigações relacionadas ao COAF regulamentadas pela resolução.

Gráfico 2 - Conhecimento da Res. CFC 1.445/2013



Fonte: Elaborado pela autora (2015)

Nota-se que metade dos profissionais entrevistados informaram possuir o conhecimento da resolução, sendo que, 3 (três) destes que conhecem a resolução possuem uma percepção média do COAF, e 1(um) dos que não conhecem a resolução, tem a percepção média do COAF.

A forma pela qual, os profissionais ficaram cientes da resolução, foi:

Quadro 8 - Meio de Conhecimento

| Alternativas | Quantidade | Percentual |
|---------------------------|------------|-------------|
| Informativos do Sindicont | 01 | 25% |
| Através do CRC | 03 | 75% |
| Total | 04 | 100% |

Fonte: Elaborado pela autora (2015)

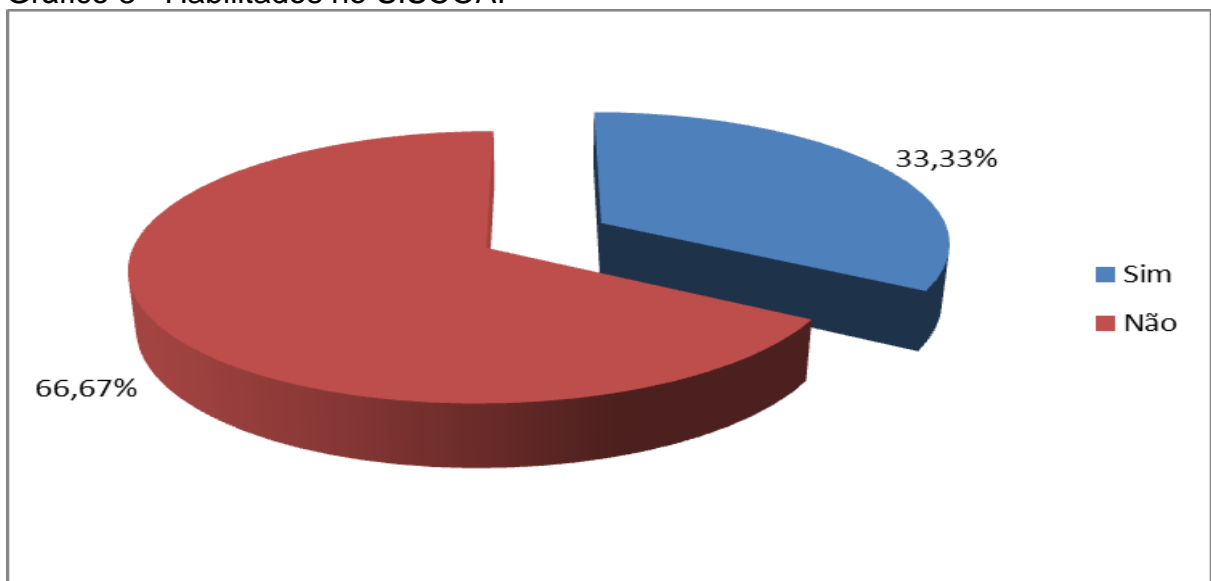
Com relação às respostas, um dos profissionais assinalou as alternativas “através do CRC” e “Sindicont”. Com isso, podemos perceber que os profissionais estão sendo informados pelo CRC e Sindicont sobre as novas resoluções vigentes ou alterações da legislação relacionadas com o exercício da profissão.

Destaca-se que é relevante considerar que 50% dos entrevistados não conhecem uma obrigação relativa do exercício da profissão, e que pode acarretar punição aos mesmos.

4.1.5 Sistema de informação ao COAF

Os profissionais entrevistados foram perguntados a respeito da habilitação no SISCOAF e se houve alguma dificuldade com relação a esse procedimento.

Gráfico 3 - Habilitados no SISCOAF



Fonte: Elaborado pela autora (2015)

Em relação aos profissionais habilitados junto ao SISCOAF e do conhecimento da Resolução CFC 1.445/2013, ressalta-se que, dos 03 (três)

profissionais que conhecem a resolução, apenas 01 (um) está habilitado, e que dos outros 03 (três) profissionais que não informaram não possuir o conhecimento da resolução, 01 (um) deles está habilitado ao SISCOAF.

Conforme a resposta tenha sido “sim”, os profissionais foram questionados a respeito da dificuldade de cadastramento ao SISCOAF, sendo assim, dos 2 profissionais habilitados, um não teve dificuldade ao se cadastrar, enquanto, outro profissional teve a seguinte: “Fiquei com dúvida quanto a prestação das informações pelos clientes”. Desta forma, pode-se perceber que o profissional informou possuir dúvidas em relação ao artigo 9º da Resolução CFC 1.445/2013, o qual se refere às situações em que se deve apresentar informação ao COAF. Ressalta-se que essa não é uma dificuldade em relação ao processo de cadastro e sim, quanto aos procedimentos de informação.

4.1.6 Prazo da comunicação

Questionou-se em relação ao prazo da “Comunicação de Operações Automáticas” e “Comunicações de Operações Suspeitas” a partir da ciência e conclusão da operação devem ser comunicadas ao COAF. Para isso, o quadro 09 apresentou o resultado:

Quadro 9 - Prazo da Comunicação

| Alternativa | Respostas | Percentual |
|--|-----------|-------------|
| a) O prazo é de 30 dias e deve ser realizado junto ao sítio eletrônico do CRC da jurisdição; | 01 | 16,67% |
| b) O prazo é de 10 dias e deve ser realizado junto ao sítio eletrônico do COAF; | 00 | 00% |
| c) O prazo é de 24 horas e deve ser realizado junto ao sítio eletrônico do COAF; | 03 | 50% |
| d) O prazo é até 31 de janeiro do ano seguinte e deve ser realizado junto ao sítio eletrônico do COAF; | 02 | 33,33% |
| Total | 06 | 100% |

Fonte: Elaborado pela autora (2015)

Verificou-se que os 03 (três) que responderam a letra “c”, são profissionais que possuem conhecimento do COAF e que responderam corretamente sobre a atuação do COAF corretamente, pois, conforme o art. 13 da Res. CFC 1.445/2013, “as comunicações deverão ser efetuadas a partir de 1º de janeiro de 2014, no prazo de 24 horas, a partir do conhecimento da operação e

conclusão da necessidade de informar ao COAF”. Dois profissionais, responderam a letra “D” confundiram com a “Comunicação de não ocorrência”, cujo prazo, conforme art. 14 da Res. CFC 1.445/2013, não havendo operações a comunicar do exercício, o profissional ou a organização contábil deverá fazer comunicação negativa no prazo de 1º a 31 de janeiro do ano seguinte. Apenas um profissional respondeu a letra “a”, porém a alternativa afirmava o repasse de informação ao CRC, sendo que o órgão para qual se passaria seria o COAF.

4.1.7 Repasse de informações ao COAF

Com o objetivo de identificar a realização das comunicações ao COAF, realizaram-se três questionamentos referentes às situações previstas nos art. 9 e 10 da Res. CFC 1.445/2013.

Quadro 10 - Informações repassadas ao COAF

| Informação | Sim | Não |
|---|--------|--------|
| Você já se deparou com alguma situação prevista nos artigos 9º e 10º da Res. CFC 1.445/2013 em relação a seus clientes? | | 100% |
| Você já fez alguma “Comunicação de operações automáticas” ou “Comunicações de Operações Suspeitas”? | | 100% |
| Você fez a “Comunicação de não Ocorrências de Operações” ou “Declaração Negativa”? | 33,33% | 66,67% |

Fonte: Elaborado pela autora (2015)

Observa-se que entre os pesquisados, não ocorreu nenhum caso suspeito ou que houve a necessidade da informação ao COAF, conforme disposto nos artigos 09 e 10 da resolução CFC 1.445/2013. Vale ressaltar que, dos seis profissionais entrevistados, apenas dois deles estão habilitados ao SISCOAF para o repasse de informações e que 03 (três) informaram desconhecer o conteúdo da Res. CFC 1.445/2013, o que dificultou a compressão de quais informações devem ser repassadas.

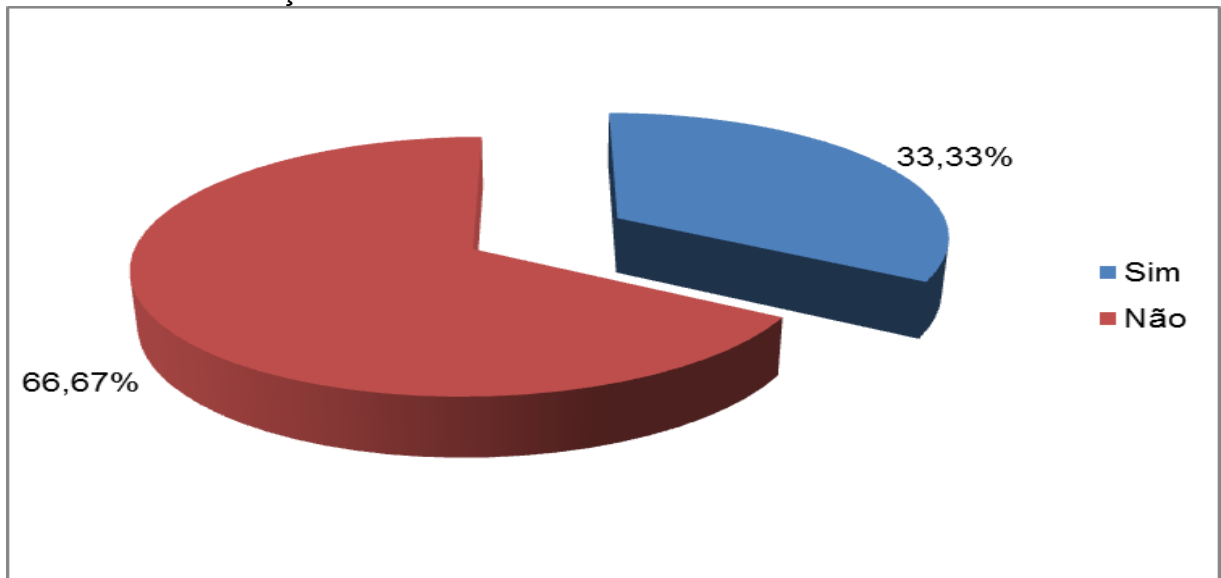
De acordo com a “Comunicação de não ocorrência” ou “Declaração negativa” os profissionais habilitados e cientes da Res. CFC 1.445/2013 cumpriram a obrigação da resolução, repassando ao COAF a declaração negativa referente ao ano anterior ao exercício. É importante ressaltar que dos pesquisados, 66,67% dos profissionais não fizeram a declaração negativa, ou seja, não cumpriram a obrigação

prevista na Res. 1.445/2013, e esse número é considerado alto em relação à quantidade de pesquisados.

4.1.8 Autorização do Cliente

Ao analisar o entendimento dos profissionais pesquisados em relação à obrigação ao COAF, questionou-se a respeito da ciência ou autorização do cliente para o repasse da informação.

Gráfico 4 - Autorização do Cliente



Fonte: Elaborado pela autora (2015)

Percebeu-se que dos profissionais que conhecem o COAF e sabem da obrigação, responderam corretamente, que “não”, sendo esta a opção correta, pois a informação é repassada ao COAF após uma análise da documentação e do enquadramento nos artigos 09 e 10 da Res. 1.445/2013.

Ressalta-se ainda, que o profissional deve fazer conforme a cartilha CFC (2014, p. 3)

Esclarecer aos seus clientes os propósitos da Lei e da resolução e incluir nos contratos de prestação de serviços, que tem por objetivo estabelecer os direitos e deveres dos profissionais e organizações contábeis na relação com seus clientes.

Ou seja, o cliente já estará ciente no momento da contratação dos serviços de que o profissional passará a informação nos termos da legislação, não necessitando da autorização do mesmo para informar ao COAF.

Ressalta-se que 66,67% dos profissionais, que responderam a resposta correta, “não”, 03 (três) deles conhecem a Res. CFC 1.445/2013, e que 02 (dois) deles são os profissionais que estão habilitados ao SISCOAF.

4.1.9 Obrigatoriedade da informação/sigilo profissional

Os profissionais entrevistados, também foram questionados a respeito da obrigatoriedade da informação e a relação com sigilo profissional. Sendo assim, para a opinião da obrigatoriedade, os profissionais responderam se concordam ou não com a informação.

Quadro 11 - Obrigatoriedade da Informação

| Alternativas | Quantidade | Percentual |
|--------------|------------|-------------|
| Sim | 01 | 16,67% |
| Não | 05 | 83,33% |
| Total | 06 | 100% |

Fonte: Elaborado pela autora (2015)

Em relação à obrigatoriedade da informação ao COAF, os profissionais pesquisados responderam em 83,33% que não concordam com a obrigatoriedade, o único profissional que é a favor da mesma, conhece a resolução CFC 1.445/2013, possui conhecimento médio do COAF, respondeu corretamente aos prazos, porém o mesmo não está habilitado ao SISCOAF.

Questionou-se também quanto ao sigilo profissional em relação à obrigatoriedade da informação. O profissional que concorda com a obrigatoriedade da informação ao COAF, o mesmo possui a opinião de que “a comunicação ao COAF não é invasão de sigilo, mas sim, questão de consciência e boa índole”, ressaltando também, que esse profissional é o mais novo dos entrevistados, possui o conhecimento do COAF e da Res. CFC 1.445/2013, só não está habilitado ao SISCOAF.

Para os outros entrevistados, 83,33%, a resposta foi de que “não concordam” com a obrigatoriedade, mesmo os habilitados ao SISCOAF, ressaltam

que o cliente deve ser avisado das comunicações, pelo fator confiança entre profissional e cliente, outro comentou o fato de que essa obrigação para os profissionais da contabilidade também deveria abranger outros setores do Brasil. Um deles ainda cita que a comunicação expõe o cliente, porém o caso de não penalizar o contador em relação ao crime de lavagem de um possível cliente não responsabilize o profissional.

4.2 ANÁLISE DOS RESULTADOS

A pesquisa realizada com os profissionais contábeis da cidade de Forquilha/SC teve a finalidade de identificar o conhecimento e a obediência à Resolução CFC 1.445/2013, além de conhecer a opinião do mesmo a respeito da obrigatoriedade.

Dentre os entrevistados, 06 (seis) profissionais, sendo todos eles contadores, 83,33% eram do sexo masculino, e apenas 16,67% eram do sexo feminino. As idades variaram de 30 a 51 anos, sendo que, a maioria dos profissionais está na faixa etária dos 31 anos a 40. Observou-se também o tempo de atuação dos profissionais, concluindo que, quanto maior a idade maior é o tempo na profissão contábil.

Em relação ao COAF, o conhecimento dos profissionais ficou em 66,67% com nível médio, 16,67% nível baixo, e 16,67% desconhece o COAF, sendo assim, ao questionar aos profissionais a atuação do mesmo, pode-se observar que 66,67% responderam corretamente a área de atuação, porém um profissional de conhecimento médio assinalou a alternativa errada.

Como o foco do estudo é a obediência da Res. CFC 1.445/2013, 50% dos profissionais responderam que conhecem a resolução, e os outros 50% não conhecem, destacando que é um número alto em relação aos entrevistados que não conhecem uma obrigação contábil. O meio de conhecimento da Resolução se deu pelos informativos do Sindicont e através do CRC.

Atendendo a obrigatoriedade da Resolução, apenas 02 profissionais, ou seja, 66,67% estão habilitados ao SISCOAF, mesmo possuindo 03 profissionais com conhecimento da resolução. Ressalta-se que é um número elevado, considerando os 06 entrevistados, que não estão cumprindo com as obrigações da Resolução

1.445/2013, e de que mesmo conhecendo a obrigatoriedade o profissional não está habilitado ao SISCOAF.

Na análise da opinião do profissional em relação à obrigação ao COAF, apenas 01 (um) profissional foi a favor da obrigatoriedade, sendo assim, os outros 05 (cinco) profissionais foram de opinião contrária.

Com a aplicação do questionário, pode-se perceber que em alguns momentos os profissionais desconheciam totalmente a obrigação, apesar de ser uma informação do ano de 2014, foi divulgada por meio do Sindicont e Informativos do CRC/SC, ou seja, os profissionais estão com a informação disponível aos mesmos. É importante ressaltar que o desconhecimento e a não obediência da obrigação acarretará prejuízos ao próprio profissional.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com as informações contábeis é possível identificar cada vez mais as operações das organizações, de forma correta e precisa. A cada ano, novas obrigações são inseridas na rotina do profissional da contabilidade. Além disso, na atualidade brasileira está cada vez mais presente o crime de lavagem de dinheiro.

Com a atualização da Lei 9.613/1998, realizada pela Lei 12.683/2012, na qual acrescenta as informações repassadas ao Conselho de Controle das Atividades Financeiras – COAF, obriga o profissional da contabilidade o repasse da informação, mesmo que eventualmente, preste serviços de assessoria, consultoria, contadoria, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza. Sendo assim, o Conselho Federal de Contabilidade viu-se obrigado a criar a Resolução 1.445/2013, na qual, buscou disciplinar os procedimentos e enquadramentos necessários ao cumprimento da Lei.

Pelo fato de ser uma nova legislação, viu-se a oportunidade de identificar a opinião do profissional da contabilidade quanto obrigatoriedade do repasse de informação ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras, bem como o conhecimento e cumprimento da mesma. O objetivo geral do estudo, foi alcançado por meio da aplicação de um questionário relacionado à fundamentação teórica baseada na legislação vigente, resolução do CFC e as penalidades nas quais os profissionais estarão sujeitos quando da não obediência da legislação. Com relação as penalidades, o profissional está sujeito às sanções administrativas ético-disciplinares no âmbito dos Conselhos de Contabilidade, que neste caso seria, o descumprimento de uma obrigação do profissional, a aplicação de multa entre R\$ 424,00 (quatrocentos e vinte e quatro reais) à R\$ 2.120,00 (dois mil cento e vinte reais).

Diante disso, os objetivos específicos propostos, foram o de conhecer o Conselho de Controle das Atividades Financeiras – COAF, identificar a atuação do mesmo, na obrigação à Resolução 1.445/2013, a obrigatoriedade da informação foi identificada por meio da legislação vigente, e manuais de auxílio ao profissional.

Também definido como específico, o objetivo de apontar as punições éticas e administrativas que o profissional está sujeito, o mesmo foi alcançado por meio de livros, resolução e cartilha elaborada pelo CFC, e por meio do código de ética do profissional.

Em relação a identificação do nível de atendimento de exigência à Resolução CFC 1.445/12 dos profissionais, aplicou-se um questionário composto por perguntas abertas e fechadas, nas quais identificou-se o conhecimento dos profissionais questionados sobre o assunto em parte. Para a realização da pesquisa escolheu-se o município de Forquilha/SC.

O resultado geral em nível de conhecimento e atendimento dos dispositivos legais apresenta-se como preocupante, pois alguns profissionais mesmo conhecendo a Resolução CFC 1.445/2013 não estão atendendo a mesma, identificando-se também o desconhecimento de parte dos pesquisados em relação ao COAF e a obrigatoriedade da informação. Destaca-se que o nível de não atendimento foi considerado elevado, o que pode acarretar ao profissional penalidades.

Em relação a opinião do profissional, a maior parte deles, não concorda com a obrigação e entende-se que ocorre quebra do sigilo em relação aos seus clientes, porém, não é este o entendimento da legislação e do CFC. Destaca-se ainda também, que para outras profissões também existe a obrigatoriedade da informação ao COAF.

Diante dos dados apresentados, os objetivos do estudo foram alcançados de forma coerente e de possível análise das informações obtidas, procurando demonstrar a opinião e a obediência do profissional à Resolução CFC 1.445/2013.

REFERÊNCIAS

BARROS, Marco Antonio de. **LAVAGEM DE CAPITAIS E OBRIGAÇÕES CIVIS CORRELATAS**: Com comentários, artigo por artigo, à Lei 9.613/98. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

BONFIM, Márcia; MOUGENOT, Edison Monasse. **Lavagem de dinheiro**. São Paulo: Malheiros, 2005.

BRASIL. **Lavagem de Dinheiro: legislação brasileira** / (organizado por Conselho de Controle de Atividades Financeiras, Federação Brasileira de Bancos). – 3ª Ed.rev. – Brasília: COAF; São Paulo: FEBRABAN, 2014.

_____. **Lei nº. 12.683**, de 09 de Julho de 2012. Altera a Lei no 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12683.htm>. Acesso em: 09 abr. 2015.

_____. **Lei nº. 9.613**, de 03 de Março de 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm>. Acesso em: 09 abr. 2015.

CFC. **Abordagens éticas para o profissional da contabilidade**. Conselho Federal de Contabilidade. 90 p. Brasília: CFC, 2003. Disponível em <http://www.cfc.org.br/uparq/livro_abord_etica-pdf>.

_____. **RESOLUÇÃO CFC N.º 1.445/13**: Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelos profissionais e Organizações Contábeis, quando no exercício de suas funções, para cumprimento das obrigações previstas na Lei n.º 9.613/1998 e alterações posteriores. 2013. Disponível em: <http://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2013/001445>. Acesso em: 09 abr. 2015.

_____. **Perguntas e Respostas sobre a aplicação da Resolução CFC n.º 1.445/13**. Disponível em: <<http://www.fenacon.org.br/usuarios/arquivos/publicacoes/Cartilha Monello.pdf>>. Acesso em: 29 abr. 2015.

_____. **RESOLUÇÃO CFC Nº 803/96**: Aprova o Código de Ética Profissional do Contador – CEPC. 1996. Disponível em: <www.cfc.org.br/sisweb/sre/docs/RES_803.doc>. Acesso em: 02 set. 2015.

_____. **RESOLUÇÃO CFC Nº 1.307/10**: Altera dispositivos da Resolução CFC n.º 803/96, que aprova o Código de Ética Profissional do Contabilista. 2010. Disponível

em: <http://www.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2010/001307>. Acesso em: 09 out. 2015.

_____. **RESOLUÇÃO CFC N.º 1.467/2014:** Dispõe sobre os valores das anuidades, taxas e multas devidas aos Conselhos Regionais de Contabilidade (CRCs) para o exercício de 2015. 2014. Disponível em: <http://www.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2014/001467>. Acesso em: 09 out. 2015.

COAF, Conselho de Controle de Atividades Financeiras -. **Manual SISCOAF - Cadastro e Habilitação.** Disponível em: <http://www.coaf.fazenda.gov.br/Pessoas_Obrigadas/manuais-do-siscoaf/Manual_Siscoaf.pdf/view>. Acesso em: 13 mai. 2015.

CRC/SC. **Lavagem de Dinheiro:** Um problema mundial. Porto Alegre: Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul, 2003.

DONINI, Antonio Carlos; APÓSTOLO, Marcos. **Normas de Prevenção à Lavagem de dinheiro:** Comentários à Resolução n. 1.445/13 - Conselho Federal de Contabilidade. São Paulo: Klarear, 2013.

DUARTE, Vânia Maria do Nascimento. **Pesquisa Quantitativa e Qualitativa.** Disponível em: <<http://monografias.brasile scola.com/regras-abnt/pesquisa-quantitativa-qualitativa.htm>>. Acesso em: 14 maio 2015.


FORTES, José Carlos. **Manual do Contabilista:** Uma abordagem teórico-prática da profissão contábil. São Paulo: Saraiva, 2005.

GIL, Antonio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GOULART, Henrique Gouveia de Melo. **A nova lei de lavagem de dinheiro e suas implicações práticas.** Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-nova-lei-de-lavagem-de-dinheiro-e-suas-implicacoes-praticas,40911.html>>. Acesso em: 23 de abril. 2015.

APÊNDICE(S)

APÊNDICE A – Questionário aplicado

| | |
|---|--|
|  | <p style="text-align: center;">UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE – UNESC</p> <p style="text-align: center;">CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS</p> <p style="text-align: center;">TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – TCC</p> <p style="text-align: center;">ACADÊMICA: ANGELA PAVEI MACHADO</p> |
|---|--|

**QUESTIONÁRIO APLICADO AOS PROFISSIONAIS CONTÁBEIS SOBRE A
COMUNICAÇÃO AO COAF – RES. CFC 1.445/13**

Caro (a) Profissional da contabilidade,

Este questionário é a pesquisa sobre meu Trabalho de Conclusão de Curso e sua resposta é muito importante para a conclusão do mesmo. O objetivo do estudo é identificar a opinião do profissional da contabilidade na obrigatoriedade do repasse de informação ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras.

1. Informações Pessoais:

- a) Formação Profissional: () Contador () Técnico em Contabilidade
 b) Sexo: () Masculino () Feminino
 c) Idade: _____

2) Qual o tempo de atuação na área contábil?

- () até 5 anos
 () De 6 a 10 anos
 () De 11 a 15 anos
 () De 16 a 20 anos
 () Mais de 21 anos

3) Qual seu nível de conhecimento em relação ao COAF?

- () Desconhece
 () Baixo
 () Médio
 () Alto

4) Assinale abaixo a alternativa que melhor define, na sua opinião, a área de atuação do COAF:

- () O COAF, órgão mantido pelo Banco Central, atua principalmente na prevenção de ilícitos tributários, encaminhando à Receita Federal denúncias.
 () O COAF está vinculado ao Ministério Público Federal, e atua principalmente na prevenção de práticas criminosas.
 () O COAF é órgão criado no âmbito do Ministério da Fazenda e atua eminentemente na prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.
 () O COAF é órgão fiscalizador criado pela Polícia Federal no combate às fraudes de origens tributárias, tais como a sonegação e crimes contra a ordem tributária.

5) Conhece a Resolução 1.445/2013 à respeito da informação do profissional da contabilidade ao COAF?

- Sim
 Não

6) Em caso afirmativo, a questão 5, responda: Como você ficou ciente da Resolução 1.445/2013 e obrigação da comunicação ao COAF?

- Internet;
 Colegas de profissão;
 Informativos do Sindicont;
 Através do CRC
 Outro: _____

7) Você se encontra habilitado no SISCOAF?

- Sim
 Não

Em caso afirmativo responder à questão 8:

8) Ao fazer a habilitação no SISCOAF, você encontrou alguma dificuldade?

- Não
 Sim: Qual?

9) Qual o prazo e local para a realização das "Comunicações de Operações Automáticas" e "Comunicações de Operações Suspeitas", a contar do momento em que o responsável pelas comunicações concluir que a operação ou a proposta de operação deva ser comunicada?

- o prazo é de 30 dias e deve ser realizado junto ao sitio eletrônico do CRC da jurisdição;
 o prazo é de 10 dias e deve ser realizado junto ao sitio eletrônico do COAF;
 o prazo é de 24 horas e deve ser realizado junto ao sitio eletrônico do COAF;
 o prazo é até 31 de janeiro do ano seguinte e deve ser realizado junto ao sitio eletrônico do COAF;

10) Após a regulamentação da Res. CFC 1.445/13, você já se deparou com alguma situação prevista nos artigos 9º e 10, em relação a seus clientes?

- Sim
 Não

11) Até o momento você já fez alguma "Comunicações de Operações Automáticas" ou "Comunicações de Operações Suspeitas"?

- Sim
 Não

12) Você fez a “Comunicação de Não Ocorrência de Operações” ou "Declaração Negativa"?

Sim

Não

13) Para fazer as “Comunicações de Operações Automáticas” e "Comunicações de Operações Suspeitas”, é necessário ter a ciência ou autorização do cliente?

Sim

Não

14) Você concorda com a obrigatoriedade da informação ao COAF?

Sim

Não

15) Qual sua opinião a respeito do sigilo *versus* comunicação ao COAF?

ANEXO(S)

ANEXO A – Resolução CFC 1.445/2013

RESOLUÇÃO CFC N.º 1.445/13

Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelos profissionais e Organizações Contábeis, quando no exercício de suas funções, para cumprimento das obrigações previstas na Lei n.º 9.613/1998 e alterações posteriores.

Considerando a competência atribuída ao Conselho Federal de Contabilidade pelo Decreto-Lei n.º 9295/1946 e suas alterações;

Considerando a necessidade de regulamentar o disposto nos Arts. 9, 10 e 11 da Lei n.º 9.613/1998 e suas alterações;

Considerando que o profissional da Contabilidade não participa da gestão e das operações e transações praticadas pelas pessoas jurídicas e físicas;

Considerando que os serviços profissionais contábeis devem estar previstos em contratos de acordo com a Resolução CFC n.º 987/2003;

Considerando a diversidade dos serviços de contabilidade, que devem observar os princípios e as normas profissionais e técnicas específicas;

Considerando a amplitude de valores constantes nas demonstrações contábeis geradas pelas diversas entidades em decorrência de seu porte e volume de transações,

RESOLVE:

Seção I**Do Alcance**

Art. 1º A presente Resolução tem por objetivo estabelecer normas gerais de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, que sujeita ao seu cumprimento os profissionais e Organizações Contábeis que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contadoria, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza, nas seguintes operações:

- I – de compra e venda de imóveis, estabelecimentos comerciais ou industriais, ou participações societárias de qualquer natureza;
- II – de gestão de fundos, valores mobiliários ou outros ativos;
- III – de abertura ou gestão de contas bancárias, de poupança, investimento ou de valores mobiliários;
- IV – de criação, exploração ou gestão de sociedades de qualquer natureza, fundações, fundos fiduciários ou estruturas análogas;
- V – financeiras, societárias ou imobiliárias; e
- VI – de alienação ou aquisição de direitos sobre contratos relacionados a atividades desportivas ou artísticas profissionais.

Parágrafo único. As pessoas de que trata este artigo devem observar as disposições desta Resolução na prestação de serviço ao cliente, inclusive quando o serviço envolver a realização de operações em nome ou por conta do cliente.

Seção II

Da Política de Prevenção

Art. 2º As pessoas físicas e jurídicas de que trata o Art. 1º devem estabelecer e implementar a política de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo compatível com seu volume de operações e, no caso das pessoas jurídicas, com seu porte, a qual deve abranger, no mínimo, procedimentos e controles destinados:

- I – à identificação e realização de devida diligência para a qualificação dos clientes e demais envolvidos nas operações que realizarem;
- II – à obtenção de informações sobre o propósito e a natureza dos serviços profissionais em relação aos negócios do cliente;
- III – à identificação do beneficiário final dos serviços que prestarem;
- IV – à identificação de operações ou propostas de operações praticadas pelo cliente, suspeitas ou de comunicação obrigatória;
- V – à revisão periódica da eficácia da política implantada para sua melhoria visando atingir os objetivos propostos.

§ 1º A política mencionada no *caput* deve ser formalizada expressamente pelo profissional, ou com aprovação pelo detentor de autoridade máxima de gestão na Organização Contábil, abrangendo, também, procedimentos para, quando aplicável:

I – a seleção e o treinamento de empregados em relação à política implantada;

II – a disseminação do seu conteúdo ao quadro de pessoal por processos institucionalizados e de caráter contínuo; e

III – o monitoramento das atividades desenvolvidas pelos empregados.

§ 2º As disposições do § 1º deste artigo não se aplicam aos profissionais e Organizações Contábeis que possuem faturamento até o limite estabelecido no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES NACIONAL.

Art. 3º Os profissionais e Organizações Contábeis devem avaliar a existência de suspeição nas propostas e/ou operações de seus clientes, dispensando especial atenção àquelas incomuns ou que, por suas características, no que se refere a partes envolvidas, valores, forma de realização, finalidade, complexidade, instrumentos utilizados ou pela falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar sérios indícios dos crimes previstos na Lei n.º 9.613/1998 ou com eles relacionar-se.

Seção III

Do cadastro de Clientes e Demais Envolvidos

Art. 4º Os profissionais e Organizações Contábeis devem manter cadastro de seus clientes e dos demais envolvidos nas operações que realizarem, inclusive representantes e procuradores, em relação aos quais devem constar, no mínimo:

I – se pessoa física:

a) nome completo;

b) número de inscrição no cadastro de Pessoa Física (CPF);

c) número do documento de identificação e nome do órgão expedidor ou, se estrangeiro, dados do passaporte ou carteira civil;

d) enquadramento em qualquer das condições previstas no Art. 1º da Resolução Coaf n.º 15, de 28.3.2007; e

e) enquadramento na condição de pessoa politicamente exposta, nos termos da Resolução Coaf n.º 16, de 28.3.2007; ou

II – se pessoa jurídica:

a) razão social;

b) número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;

c) nome completo, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e número do documento de identificação e nome do órgão expedidor ou, se estrangeiro, dados do passaporte ou carteira civil, dos demais envolvidos; e

d) identificação dos beneficiários finais ou o registro das medidas adotadas com o objetivo de identificá-los, nos termos do Art. 7º, bem como seu enquadramento na condição de pessoa politicamente exposta, nos termos da Resolução Coaf n.º 16, de 28.3.2007.

III – registro do propósito e da natureza da relação de negócio;

IV – data do cadastro e, quando for o caso, de suas atualizações; e

V – as correspondências impressas e eletrônicas que suportem a formalização e a prestação do serviço.

Parágrafo único. Devem ainda constar do cadastro o registro dos procedimentos e as análises de que trata o Art. 6º.

Art. 5º Para a realização das operações de que trata esta Resolução, as pessoas de que trata o Art. 1º deverão assegurar-se de que as informações cadastrais do cliente estejam atualizadas no momento da contratação do serviço.

Art. 6º Os profissionais e Organizações Contábeis devem adotar procedimentos adicionais de verificação sempre que houver dúvida quanto à fidedignidade das informações constantes do cadastro, quando houver suspeita da prática dos crimes previstos na Lei n.º 9.613/1998 ou de situações a eles relacionadas.

Art. 7º Os profissionais e Organizações Contábeis devem adotar medidas adequadas para compreenderem a composição acionária e a estrutura de controle dos clientes pessoas jurídicas, com o objetivo de identificar seu beneficiário final.

Parágrafo único. Quando não for possível identificar o beneficiário final, as pessoas de que trata o Art. 1º devem dispensar especial atenção à operação, avaliando a conveniência de realizá-la ou de estabelecer ou manter a relação de negócio.

Seção IV

Do Registro das Operações

Art. 8º Os profissionais e Organizações Contábeis devem manter registro de todos os serviços que prestarem e de todas as operações que realizarem em nome de seus clientes, do qual devem constar, no mínimo:

- I – a identificação do cliente;
- II – descrição pormenorizada dos serviços prestados ou das operações realizadas;
- III – valor da operação;
- IV – data da operação;
- V – forma de pagamento;
- VI – meio de pagamento; e
- VII – o registro fundamentado da decisão de proceder, ou não, às comunicações de que trata o Art. 9º, bem como das análises de que trata o Art. 3º.

Seção V

Das Comunicações ao COAF

Art. 9º As operações e propostas de operações nas situações listadas a seguir podem configurar sérios indícios da ocorrência dos crimes previstos na Lei n.º 9.613/1998 ou com eles relacionar-se, devendo ser analisadas com especial atenção e, se consideradas suspeitas, comunicadas ao Coaf:

- I – operação que aparente não ser resultante das atividades usuais do cliente ou do seu ramo de negócio;
- II – operação cuja origem ou fundamentação econômica ou legal não sejam claramente aferíveis;
- III – operação incompatível com o patrimônio e com a capacidade econômica financeira do cliente;
- IV – operação com cliente cujo beneficiário final não é possível identificar;
- V – operação ou proposta envolvendo pessoa jurídica domiciliada em jurisdições consideradas pelo Grupo de Ação contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFI) de alto risco ou com deficiências de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo ou países ou dependências consideradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de tributação favorecida e/ou regime fiscal privilegiado;
- VI – operação ou proposta envolvendo pessoa jurídica cujos beneficiários finais, sócios, acionistas, procuradores ou representantes legais mantenham domicílio em jurisdições consideradas pelo GAFI de alto risco ou com deficiências

estratégicas de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo ou países ou dependências consideradas pela RFB de tributação favorecida e/ou regime fiscal privilegiado;

VII – resistência, por parte do cliente ou demais envolvidos, ao fornecimento de informações ou prestação de informação falsa ou de difícil ou onerosa verificação, para a formalização do cadastro ou o registro da operação;

VIII – operação injustificadamente complexa ou com custos mais elevados que visem dificultar o rastreamento dos recursos ou a identificação do real objetivo da operação;

IX – operação aparentemente fictícia ou com indícios de superfaturamento ou subfaturamento;

X – operação com cláusulas que estabeleçam condições incompatíveis com as praticadas no mercado; e

XI – operação envolvendo Declaração de Comprovação de Rendimentos (Decore), incompatível com a capacidade financeira do cliente, conforme disposto em Resolução específica do CFC.

XII – qualquer tentativa de burlar os controles e registros exigidos pela legislação de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo; e

XIII – Quaisquer outras operações que, considerando as partes e demais envolvidos, os valores, modo de realização e meio de pagamento, ou a falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar sérios indícios da ocorrência dos crimes previstos na Lei n.º 9.613/1998 ou com eles relacionar-se.

Art.10. As operações e propostas de operações nas situações listadas a seguir devem ser comunicadas ao Coaf, independentemente de análise ou de qualquer outra consideração:

I – prestação de serviço realizada pelo profissional ou Organização Contábil, envolvendo o recebimento, em espécie, de valor igual ou superior a R\$30.000,00 (trinta mil reais) ou equivalente em outra moeda;

II – prestação de serviço realizada pelo profissional ou Organização Contábil, envolvendo o recebimento, de valor igual ou superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por meio de cheque emitido ao portador, inclusive a compra ou venda de bens móveis ou imóveis que integrem o ativo das pessoas jurídicas de que trata o Art.1º;

III – constituição de empresa e/ou aumento de capital social com integralização em moeda corrente, em espécie, acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); e

IV – aquisição de ativos e pagamentos a terceiros, em espécie, acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

Art.11. No caso dos serviços de auditoria das demonstrações contábeis, as operações e transações passíveis de informação de acordo com os critérios estabelecidos nos Art. 9º e 10º são aquelas detectadas no curso normal de uma auditoria que leva em consideração a utilização de amostragem para seleção de operações ou transações a serem testadas, cuja determinação da extensão dos testes depende da avaliação dos riscos e do controle interno da entidade para responder a esses riscos, assim como do valor da materialidade para execução da auditoria, estabelecido para as demonstrações contábeis que estão sendo auditadas de acordo com as normas técnicas (NBCs TA) aprovadas por este Conselho.

Art. 12. Nos casos de serviços de assessoria, em que um profissional ou organização contábil contratada por pessoa física ou jurídica para análise de riscos de outra empresa ou organização que não seja seu cliente, não será objeto de comunicação ao Coaf.

Art.13. As comunicações de que tratam os arts. 9º e 10, devem ser efetuadas no sítio eletrônico do COAF, de acordo com as instruções ali definidas, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do momento em que o responsável pelas comunicações ao Coaf concluir que a operação ou a proposta de operação deva ser comunicada, abstendo-se de dar ciência aos clientes de tal ato.

Art. 14. Não havendo a ocorrência, durante o ano civil, de operações ou propostas a que se referem os Arts. 9º e 10, considerando o Art. 11, as pessoas de que trata o Art. 1º devem apresentar declaração nesses termos ao CFC por meio do sítio do Coaf até o dia 31 de janeiro do ano seguinte.

Seção VI

Da Guarda e Conservação de Registros e Documentos

Art. 15. Os profissionais e Organizações Contábeis devem conservar os cadastros e registros de que tratam os Arts. 4º e 8º, bem como as correspondências de que trata o Art. 4º por, no mínimo, 5 (cinco) anos, contados da data de entrega do serviço contratado.

Seção VII

Das Disposições Finais

Art. 16. A utilização de informações existentes em bancos de dados de entidades públicas ou privadas não substitui nem supre as exigências previstas nos Arts. 4º, 5º, 6º, e 7º, admitido seu uso para, em caráter complementar, confirmar dados e informações previamente coletados.

Art. 17. Os profissionais e Organizações Contábeis devem manter seu registro cadastral atualizado no Conselho Regional de Contabilidade de seu Estado.

Art. 18. As comunicações de boa-fé, feitas na forma prevista no Art. 11 da Lei n.º 9.613/1998, não acarretarão responsabilidade civil ou administrativa.

Art. 19. Os profissionais e Organizações Contábeis, bem com os seus administradores que deixarem de cumprir as obrigações desta Resolução, sujeitar-se-ão às sanções previstas no Art. 27 do Decreto-Lei n.º 9295/1946 e no Art. 12 da Lei n.º 9.613/1998.

Art. 20. De modo a aprimorar os controles de que trata esta Resolução, em especial o estabelecimento da política a que se refere o Art. 2º, e para os fins referidos nos Arts. 3º e 9º, os profissionais e Organizações Contábeis devem acompanhar no sítio do Coaf e do CFC, a divulgação de informações adicionais, bem como aquelas relativas às localidades de que tratam os incisos V e VI do Art. 9º.

Art. 21. Os profissionais e Organizações Contábeis deverão atender às requisições formuladas pelo Coaf na periodicidade, forma e condições por ele estabelecidas, cabendo-lhe preservar, nos termos da lei, o sigilo das informações prestadas.

Parágrafo único. As comunicações previstas nesta Resolução serão protegidas por sigilo.

Art. 22. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014.

Brasília, 26 de julho de 2013.

Contador Juarez Domingues Carneiro
Presidente